



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO (PRPPG)**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM INTEGRAÇÃO  
CONTEMPORÂNEA DA AMÉRICA LATINA (ICAL)**

## **SUJEITAS INVISIBILIZADAS**

**REFLEXOS DO CASO N° 12.051/01 DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE  
DIREITOS HUMANOS NA SUPREMA CORTE BRASILEIRA E A INVISIBILIDADE  
LESBOCÍDA.**

**Stephany Dayana Pereira Mencato.**

**Foz do Iguaçu, Paraná, Brasil.  
2019**

STEPHANY DAYANA PEREIRA MENCATO

**SUJEITAS INVISIBILIZADAS**

REFLEXOS DO CASO N° 12.051/01 DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA SUPREMA CORTE BRASILEIRA E A INVISIBILIDADE LESBOCÍDA.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Integração Contemporânea da América Latina, na linha de pesquisa Política, Estado e Institucionalização, da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Integração Contemporânea da América Latina.

Orientador: João Roberto Barros II

Foz do Iguaçu, Paraná, Brasil.  
2019

STEPHANY DAYANA PEREIRA MENCATO

**SUJEITAS INVISIBILIZADAS**

REFLEXOS DO CASO Nº 12.051/01 DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NA SUPREMA CORTE BRASILEIRA E A INVISIBILIDADE LESBOCÍDA.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Integração Contemporânea da América Latina, na linha de pesquisa Política, Estado e Institucionalização, da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Integração Contemporânea da América Latina.

Orientador: João Roberto Barros II

Foz do Iguaçu, Paraná, Brasil, 17/02/2019.

Banca examinadora:

---

Orientador: Prof. Dr. João Roberto Barros II  
UNILA

---

Profa. Dra. Élen Schneider  
UNILA

---

Profa. Dra. Renata Peixoto de Oliveira  
UNILA

---

Profa. Dra. Suane Soares  
UFRJ

Catálogo elaborado pela Biblioteca Latino-Americana  
Catálogo de Publicação na Fonte. UNILA - BIBLIOTECA LATINO-AMERICANA

M536s

Mencato, Stephany Dayana Pereira.

Sujeitas invisibilizadas: reflexos do caso nº 12.051/01 da comissão interamericana de direitos humanos na suprema corte brasileira e a invisibilidade lesbocída / Stephany Dayana Pereira Mencato. - Foz do Iguaçu, 2020. 103 f.: il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Integração Latino-Americana. Programa de Pós-Graduação em Integração Contemporânea da América Latina.

Orientador: João Roberto Barros.

1. Violência de gênero - mulheres. 2. Direitos humanos - Cortes Superiores - Brasil. 3. Violência - homossexualidade - mulheres. I. Barros, João Roberto, Orient. II. Título.

CDU 343.6:342.7-055.2(81)

## DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a todas as mulheres  
lésbicas que conheci ao longo da minha  
vida, vítimas de diversas formas de  
violência familiar, ainda que eu não as  
apresente aqui, suas histórias de vida me  
inspiraram a construção desse trabalho e  
acenderam em mim o desejo de lutar pelo  
fim dessas múltiplas violências.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar, e sempre, a minha mãe, por todo apoio, carinho, garra e inspiração de vida, bem como a minha família, meus pais, irmãs e irmãos, sobrinha e sobrinhos, bem como a minha companheira e amigos que estiveram ao meu lado durante a caminhada que tem como parte de sua conclusão esse projeto.

Agradeço imensamente ao meu orientador, que aceitou o desafio de ampliar seu leque de pesquisa, dialogando com meus campos de sexualidade, direito e relações internacionais, me permitiu crescer como pesquisadora, aprender como aluna e ir muito além do que imaginava, sempre me orientando, me ensinou a voar por meio da escrita e da pesquisa.

Agradeço em especial as professoras e professores da UNILA Renata Peixoto, Élen Schneider, Marcelino Peixoto e Marcos de Jesus que desde 2015 acompanharam minha trajetória pela universidade, me orientaram de formas distintas em diferentes projetos e contribuíram imensuravelmente para essa pesquisa, bem como para a pesquisadora que me torno ao longo desse percurso.

Agradeço ainda a Suane Soares, não apenas por compor essa banca examinadora, mas por me mostrar que não estou sozinha, que existe outra sapatão trilhando sua vida dentro da academia, pesquisando violência contra mulheres lésbicas e me mostrando o quanto ainda tenho a aprender, ainda que nossos caminhos se aproximem e se distanciem teoricamente em diversos momentos, tenho certeza que esse simples encontro casual foi extremamente importante para a perspectiva que tenho sobre meu futuro e possibilidades.

Por fim, agradeço a UNILA, universidade que transformou toda a minha forma de viver e ver o mundo, me permitiu conhecer e transcender na teoria e prática, ao me dar ferramentas para tal, não apenas o Direito tão enraizado em minha formação inicial, mas o indivíduo formatado e frágil que eu era.

Mujeres en el territorio del olvido

*Cuando el sistema nos quiera estáticas,  
bailaremos.*

*Cuando nos quiera débiles, seremos la  
fuerza.*

*Cuando nos quiera calladas,  
cuestionaremos.*

*Cuando nos quiera abatidas, resistiremos.*

*Cuando nos quiera aisladas, seremos  
comunidad.*

*Cuando nos quiera olvidadas, nos  
haremos presentes.*

Mildred Torres Umba (2019)

## RESUMO

A presente dissertação de mestrado busca compreender como o discurso jurídico humanitário presente na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) refletiu nas cortes superiores do Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ). O argumento central é de que nas três cortes o discurso que se consolida possui um viés universalista tanto da categoria mulher, quanto dos Direitos Humanos, que, levado ao limite invisibiliza certas violências praticadas no âmbito definido juridicamente como doméstico/familiar, em especial contra mulheres lésbicas. A pesquisa toma como ponto de partida a análise de conteúdo do relatório proferido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao caso nº 12.051/2001, onde Maria da Penha Fernandes obtém a declaração de responsabilização do Estado Brasileiro e sua culpa por omissão, decorrente da não apuração e punição de seu agressor e então marido. Consideram-se os limites do caso estudado, ao se dialogar com outras violências sofridas no mesmo espaço e que não chegam ao espaço da CIDH. A partir da condenação do Estado brasileiro, o segundo capítulo busca contextualizar a realidade brasileira acerca da violência doméstica/familiar de gênero, ressaltando a invisibilidade dos lesbocídios no território. A seguir são analisados os conteúdos dos acórdãos proferidos à Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19, bem como pelo STJ ao Habeas Corpus (HC) nº 172.634 e HC nº 184.990 que fixam a face da necessidade de criações de desigualdades legais na garantia do princípio constitucional da igualdade, bem como a aplicação da lei Maria da Penha não apenas a relações maritais/conjugais. Por fim, se faz uma revisão bibliográfica que toma uma perspectiva da sexualidade Foucaultiana e do gênero em Judith Butler, relacionando-os ao pensamento interseccional e feminista decolonial, em especial a partir do pensamento de Rita Segato e outras autoras, com o intuito de apontar não apenas os limites das sentenças, mas da legislação fixada a partir dessas, reivindicando a necessidade de uma outra perspectiva acerca do emaranhado jurídico e legislativo no enfrentamento à violência doméstica/familiar de gênero e lesbocída.

**Palavras-chave:** Violência; Gênero; Direitos Humanos; Lesbocídio.

## ABSTRACT

This Master's dissertation seeks to comprehend how the humanitarian legal discourse present at the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) has been reflected in the higher courts of Brazil, the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ). The central argument is that in the three courts the discourse that has been consolidated has a universalist bias of both the women's category and Human Rights, which, taken to the limit, makes invisible certain violence practiced within the legally defined scope as domestic/family, especially against lesbian women. The research takes as its starting point the analysis of the content of the report given by the Inter-American Commission on Human Rights to case number 12,051/2001, in which Maria da Penha Fernandes obtained the declaration of responsibility from the Brazilian State and its guilt for omission, resulting from the no investigation and punishment of her aggressor and then husband. The limits of the case studied are considered when dialoguing with other violence suffered in the same space that does not reach the IACHR. Based on the condemnation of the Brazilian State, the second chapter seeks to contextualize the Brazilian reality about gender-based domestic / family violence, emphasizing the invisibility of lesbocides in the territory. Subsequently, the contents of the judgments issued to Declaratory Constitutionality Action (ADC) n ° 19 are analyzed, as well as by the STJ on Habeas Corpus (HC) n ° 172,634, and HC n ° 184,990, which establish the need for the creation of legal inequalities in guaranteeing the constitutional principle of equality, as well as the application of the Maria da Penha law, not only to marital relations. Finally, a bibliographic review that takes a perspective on the Foucaultian sexuality, and gender in Judith Butler is made, relating them to intersectional and decolonial feminist thinking, especially the thinking of Rita Segato and other authors, in order to point out not only the limits of the sentences, but the legislation established from them, claiming the necessity for another perspective on the legal and legislative entanglement in the confrontation of domestic / family gender violence and lesbocide.

.

## RESUMEN

La presente tesis de maestría busca comprender cómo el discurso jurídico humanitario presente en la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) se reflejó en las cortes superiores de Brasil, el Tribunal Supremo Tribunal Federal (STF) y el Tribunal Superior de Justicia (STJ). El argumento central es que en las tres cortes el discurso tiene un sesgo universalista, tanto de la categoría mujer cuanto de los Derechos Humanos, que, llevado al límite invisibiliza ciertas violencias practicadas en el ámbito definido jurídicamente como doméstico/familiar, en especial contra mujeres lesbianas. La investigación tiene como punto de partida un análisis sobre el contenido del relatorio proferido por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos al caso n° 2.051/2001, donde Maria da Penha Fernandes obtiene la declaración de responsabilidad del Estado Brasileño y su culpabilidad por omisión, debido a la no investigación y castigo a su agresor y entonces marido, se consideran los límites del caso estudiado, al dialogar con otras violencias sufridas en el mismo espacio y que no llegan al CDIH. A partir de la condena del Estado Brasileño el segundo capítulo busca contextualizar la realidad brasileña acerca de la violencia doméstica/familiar de género, resaltando la invisibilización de los lesbocídios en el territorio. A continuación son analizados los contenidos de los acuerdos proferidos a la Acción Declaratoria de Constitucionalidad (ADC) n° 19, así como por el STJ al Habeas Corpus (HC) n° 172.634 y HC n°184.990 que ponen como manifiesto la necesidad de crear desigualdades legales para garantizar el principio constitucional de la igualdad, así como la aplicación de la ley Maria da Penha no solo a relaciones maritales/conyugales. Finalmente, se hace una revisión bibliográfica que toma una perspectiva de la sexualidad Foucaultiana y de género en Judith Butler, relacionándolos al pensamiento interseccional y feminista decolonial, en especial a partir del pensamiento de Rita Segato y otras autoras, con la intención de señalar, no sólo los límites de las sentencias, sino de la legislación establecida a partir de las mismas, reivindicando la necesidad de otra perspectiva acerca del enredo jurídico y legislativo en la lucha contra la violencia doméstica/familiar de género y lesbocida.

**Palabras llave:** violencia; Género; Derechos humanos; Lesbocídio

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	11
1. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS.....	16
1.1 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	20
1.2 O CASO Nº 12.051/2001, MARIA DA PENHA VERSUS BRASIL .....	22
1.1.1 Mérito, conclusões e recomendações no caso nº 12.051/01 .....	24
2. GÊNERO, PATRIARCADO, SEXUALIDADE E VIOLÊNCIA NO BRASIL.....	31
2.1 ESTADO BRASILEIRO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	36
2.1.1 Governo de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff .....	37
2.1.3 Governo de Michel Temer e Jair Bolsonaro.....	44
3. CORTES SUPERIORES BRASILEIRAS – REFLEXOS DA DECISÃO DA CIDH .	49
3.1 STF - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 19.....	51
3.2 STJ - HABEAS CORPUS 172.634 - DF .....	58
3.3 STJ - HABEAS CORPUS Nº 184.990 - RS.....	60
4. CONSTRUINDO PONTES: POR UMA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS.....	64
4.1 BIOPÓDER E A FABRICAÇÃO DO SUJEITO NA MODERNIDADE OCIDENTAL.....	65
4.2 UMA REIVINDICAÇÃO QUEER .....	71
4.3 INTERSECCIONALIDADE UM DIALOGO POSSÍVEL COM A COLONIALIDADE DO GÊNERO .....	79
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	88
6. BIBLIOGRAFIA .....	93
7. LEGISLAÇÕES, NORMATIVAS E SITES .....	98

## INTRODUÇÃO

A presente dissertação de mestrado toma a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, ou apenas “Comissão”) e os tribunais superiores brasileiros, Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), por vezes referidos somente como “cortes”, a partir do caso Maria da Penha, refletindo o tratamento dado nestas instâncias à violência doméstica/familiar de gênero, o enfoque principal remete o debate a questão das violências e assassinatos praticados contra lésbicas, ou seja, os lesbocídios no Brasil.

O objetivo inicial previa uma análise da discriminação interseccional de gênero, sexualidade, raça e classe contra a categoria mulher, buscando elementos apresentados no caso e nas decisões analisadas bem como em possíveis outros casos documentos, a fim de refletir a situação das violências familiares sofridas por mulheres lésbicas.

No entanto ao longo da pesquisa diversos empecilhos foram encontrados, inviabilizando a conclusão total do objetivo de pesquisa. A priori o caso central analisado, de Maria da Penha Fernandes, não possui esse alcance, sendo o discurso jurídico limitado ao caso concreto, isso faz com que ao longo do texto se aponte um dos pontos principais de crítica.

Ou seja, a quase impossibilidade não apenas de aplicação da lei, como de utilização dos discursos formulados nas sentenças em diversas categorias ao se tomar uma análise interseccional, em especial no tocante as mulheres em seus recortes de idade, sexualidade, raça, etnia e classe, tornando desse modo a legislação e as jurisprudências, internacionais e nacionais, ineficazes ao tratarmos dos casos de mulheres lésbicas vítimas de violência intrafamiliar.

O problema central da pesquisa trata da compreensão de como o discurso jurídico humanitário presente na CIDH e nas cortes superiores do Brasil, julgaram os casos de violência doméstica/familiar, de modo a reforçarem discursos parciais e universalistas da categoria mulher, bem como da noção de Direitos Humanos, invisibilizando as violências que atingem cotidianamente no âmbito doméstico/familiar as mulheres, cis ou trans, homoafetivas, nomeadas aqui como lésbicas.

O cenário de violência contra as mulheres está instaurado como realidade nos países latino-americanos, e em todas as suas categorias interseccionadas de raça,

classe, sexualidade ou gênero e as lésbicas são parte de todas essas intersecções seguindo invisibilizadas no discurso jurídico e político, internacionalista e nacional.

Segundo a nota para a igualdade nº 27 de 2018 do Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e Caribe da Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL) se verifica que os casos de feminicídio, assassinato de mulheres em decorrência de seu gênero, atingiram ao menos 2.795 (duas mil, setecentas e noventa e cinco) mulheres no ano de 2017 em 23 países do Caribe e latino-américa, não existindo dados mais atualizados, localizados, até aqui, acerca dessa informação.

A ausência de dados e desinteresse dos países em manter atualizado essas informações já aponta por si só uma forma incentivo a essas práticas. A nota permite observar que na região em média nove mulheres são assassinadas por dia, vítimas de violência de gênero, tornando a América Latina o local mais perigoso do mundo para mulheres, fora de regiões de conflitos.

O Brasil, nesse enquadramento, é apontando como o mais violento às mulheres, somente em 2017 se contabilizaram 1.333 (um mil, trezentos e trinta e três) feminicídios oficialmente registrados, totalizaram uma média de três feminicídios por dia, não sendo possível apontar quantos desses decorreram da identidade lésbica das vítimas.

Observa-se que mesmo os avanços legislativos sobre o tema não são suficientes para lidar com a violência generalizada, genderizada, racializada, sexualizada e de classe que afeta os corpos feminilizados, heterossexualizados, racializados e empobrecidos.

Os dados atualizados emitidos pelo Comunicado para imprensa nº 24 de fevereiro de 2019 da CIDH, apontam que, conforme informações de público conhecimento, desde o início de 2019, foram reportados 126 assassinatos de mulheres em razão de seu gênero e 67 tentativas, casos registrados em 159 cidades do Brasil, distribuídos em 26 diferentes estados.

Tal fato levou a Comissão a expressar profunda preocupação frente à alarmante prevalência de assassinatos de mulheres em razão de estereótipos de gênero no país, que fixam papéis sociais em decorrência da genderização dos corpos, não sendo possível estimar o número de casos de violência não denunciados, muito menos, como já afirmado, que tiveram a lesbianidade das vítimas como principal ou único motivador do crime.

A pesquisa desenvolvida busca apontar caminhos para o estabelecimento de reflexões que atinjam esses casos concretos, no entanto, como já apresentado, devido ao tempo disponível para a realização da pesquisa, bem como a necessidade de construir um projeto equilibrado metodologicamente, se fez necessária a aceitação de alguns critérios de centralidade, ainda que se visualize ao longo do trabalho diversos elementos de imensurável importância a serem aprimorados em pesquisas seguintes.

O eixo central da dissertação será o debate jurídico na CIDH, no STF e no STJ acerca do caso Maria da Penha, no tocante a consolidação da Lei contra violência doméstica e familiar no Brasil conhecida como Maria da Penha. A tese é centralmente feminista, ainda que não dialogue exclusivamente com essa linha teórica; retoma aspectos centrais da teoria foucaultiana, com reservas, conforme apontado ao longo da pesquisa se tendo preferido autores de viés decolonial com diálogos foucaultianos; a escolha epistemológica é interdisciplinar, fator central da pesquisa proposta, dialogando em especial com Direito, Relações Internacionais, Ciência Política, Sociologia e Filosofia não se desconsiderando no entanto a validade de argumentos e pesquisas com outros vieses.

A teoria interseccional é trazida com intuito de apontar os limites e invisibilizações judiciais, no entanto, o debate se centra nos eixos de gênero e sexualidade tendo sido inviável nesse momento abranger os debates centrais de raça e classe, ainda que em alguma medida perpassem o trabalho. Do mesmo modo os debates acerca das diversas teorias de violência, patriarcado, Estado e capitalismo não puderam ser aprofundados.

Metodologicamente se optou pela retomada de algumas teorias acerca da fabricação do sujeito, até onde se mostrou possível, e a partir desse diálogo se focou no processo de reflexão acerca do estabelecimento dos Direitos Humanos no tocante às mulheres.

A proposta é crítica, porém possui o intuito de defesa e reivindicação da consolidação de legislações nacionais e internacionais capazes de atingir os sujeitos em suas vivências diversas, bem como o combate as violências patriarcais, misóginas e lesbofóbicas. Ainda que a lei não seja o único meio pelo qual essa reivindicação deve ser feita, e como se apontará, será a própria lei por vezes um instrumento de

violência e invisibilização, alude-se a esperança de um caminho onde tal possa ser alterado é o que a pesquisa iniciada busca apontar.

O primeiro capítulo possui uma bibliografia que se aproxima do Direito, abordando os principais aspectos do relatório proferida sob o caso nº12.051, ou somente “relatório”, onde Maria da Penha Maia Fernandes ingressa junto a CIDH face ao estado brasileiro, obtendo a condenação deste em 04 de abril de 2001, ressaltando elementos sobre os quais se poderá compreender a formulação do discurso judiciário da Comissão sobre violência doméstica/familiar de gênero e os significados sociais e políticos que lhes são próprios. Seus subcapítulos dialogam com a Ciência Política ao buscar apontar os limites do próprio caso a partir da apresentação de outras situação não analisadas pela CIDH, a partir da reflexão acerca da violência familiar/doméstica lesbocída no Brasil.

O segundo capítulo, dialoga com a Ciência Política, busca apontar o marco histórico no qual a decisão da CIDH e as decisões posteriormente analisadas do STF e do STJ são formuladas percorrendo o caminho trilhado pelo Estado brasileiro desde as agressões sofridas por Maria da Penha até o ano de 2019 no tocante a institucionalização de um sistema que centra-se no combate, a proteção e a redução da violência doméstica/familiar de gênero no Estado.

O terceiro capítulo da pesquisa busca entender o posicionamento das cortes superiores do Brasil acerca da lei Maria da Penha e os limites de sua aplicabilidade, aproximando-se novamente do Direito ao por meio revisão documental e análise de conteúdo como metodologia, se analisam os Acórdãos exarados na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19 do STF, do Habeas Corpus (HC) nº 172.634 e nº 184.990 do STJ, a fim de refletir a aplicabilidade da legislação no ambiente intrafamiliar caracterizado pela violência de gênero para além das relações maritais.

O quarto capítulo busca apresentar as bases teóricas que possibilitam a compreensão do caminho trilhado pelo trabalho. Por meio de uma revisão bibliográfica busca-se fixar elementos da Filosofia, Ciência Política e Teoria Feminista pós-moderna e decolonial de modo a aprofundar temas iniciados ao longo da pesquisa, a fim de firmar bases para um debate crítico de direitos humanos que deverá ser complementado ainda em pesquisas futuras.

Ainda que não de modo completo o que se apresenta é a busca pela construção de pontes teóricas, que consolidem ao longo dos subcapítulos a ideia de um

pensamento sobreposto entre distintas categorias de análise e disciplinas bem como a reivindicação de uma teoria e prática de Direitos Humanos ampla e profunda.

As considerações finais retomam a totalidade do trabalho construído, apontando o desafio de se tomar a análise interseccional em defesa de uma teoria dos direitos humanos que considere os limites do Direito, suas invisibilidades, e peculiaridades ressaltadas nos casos concretos a partir de outras disciplinas e teorias, bem como a necessidade de buscar meios de assegurar às mulheres lésbicas acesso a proteção não apenas dos tribunais nacionais, como do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

## 1. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

A violência exercida contra corpos feminilizados em decorrência de gênero causa mais mortes e mutilações que qualquer outra guerra, a violência doméstica/familiar, como um de seus recortes específicos, é considerada trivial construída, reforçada culturalmente como algo natural, Brysk (2017, p. 8) e Espínola (2018, p. 17) apontam como contemporâneo o reconhecimento da violência ocorrida nesse espaço, tido enquanto privado, como problemática de direitos humanos.

A violência contra mulheres é uma prática antiga e muito presente na sociedade humana. Ao mesmo tempo, continua sendo um tema oculto, muitas vezes tratado como tabu. Além disso o estudo deste grave problema social e de suas relações com os conceitos de gênero, etnia/raça e classes sociais é ainda recente (SAFFIOTI, 2004, resumo).

Como violência de gênero aqui tomamos a concepção apresentada pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), no Brasil firmada como o Decreto Nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, ainda que existam diversas teorias acerca da temática, estas não serão alvo da presente pesquisa, por isso ao se abordar o tema se faz referência ao artigo 1º da norma onde a violência contra mulher é entendida como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (CIDH, 1994).

Se toma desse modo a “violência como forma de ruptura de qualquer forma de integridade da vítima” (SAFFIOTI, 2004, p. 17) que tem por origem questões baseadas no gênero, tido como feminino da pessoa que sofre a violência. No entanto, um ponto que já se destaca aqui, é o fato de que se optou por fazer referência à *corpos feminilizados*, frente a categoria *mulher*, entendida aqui como universalizante, entende-se assim, que o feminino abarca uma mulher cisgênero (cis), definida assim por fatores biológicos ao nascimento, ou uma mulher trans, que assume essa categoria ao longo de suas vivências.

A adoção da expressão *corpos feminilizados* em substituição a *mulher*, rompe com um discurso majoritário, com uma categoria universal e generalizante estabelecida no cenário internacional a partir de 1975 com as legislações de proteção do que passa a ser chamado direito humano das mulheres. A ruptura com essa categoria identitária universal ocorre por ser a primeira mais ampla e inclusiva, debate

firmado nas reflexões teóricas de Rita Laura Segato em especial na obra *Las nuevas formas de la guerra y el cuerpo de las mujeres*, de 2014.

Se reconhece também que a categoria *gênero* possui diversas limitações, amplamente debatidas por autoras feministas, como Flávia Biroli (MIGUEL; BIROLI, 2014) e Saffioti (2004, p. 45), no entanto a opção pelo conjunto teórico trabalhado permite dialogar com o termo estabelecido pela legislação internacional e nacional, observando a construção social das categorias *masculino* e *feminino* e a partir de Butler (2003) e a própria formulação do conceito de identidade do ser.

Dialogar a partir do conceito ou categoria *gênero* não impede aqui a aproximação com autoras que trabalham centralmente a partir do conceito de patriarcado, ainda que diferenças possam ser apontadas, elas não serão o foco da pesquisa, que se centrará no alcance de cada teoria para refletir a causa de violências exercidas contra corpos feminilizados no ambiente doméstico e familiar em decorrência de práticas homoafetivas.

Se entende de todo modo que essas violências são decorrentes de um processo de significação binária dos corpos, construída a partir do homem, enquanto relação sistemática e política dos homens, suas estruturas, instituições, discursos e subjetivações, com outros, interligando-se a essa questão em especial a questão da heterossexualidade compulsória construída por Rich (2010, p.19).

Os corpos generificados e feminilizados nesse processo adquirem significado a partir de múltiplos processos de marcação com atributos de feminilidade, tomados como biológicos e naturais, apoiando-se portanto na perspectiva de que “a sedimentação das normas do gênero produza o fenômeno peculiar de um ‘sexo natural’” (BUTLER, 2003, p.199), razão pela qual “A sociedade delimita, com bastante precisão, os campos em que pode operar a mulher, da mesma forma como escolhe os terrenos em que pode atuar o homem” (SAFFIOTI, 1987, p. 8).

Busca-se assim o rompimento com as ideologias de um sexo biológico distinto de um gênero culturalmente produzido, pois é o próprio sexo, um produto do sistema de gênero “aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos” (BUTLER, 2003, p. 25), sistema esse que institui uma desigual distribuição de poder e estabelece relações sociais assimétricas e violentas.

O paralelo para com a categoria sexualidade terá maior centralidade na presente pesquisa, porém não exclusivo, uma vez que não se pode esquecer da

relevância de outras associação de sistemas múltiplos de subordinação e discriminação, isso se faz por meio da teoria da advogada norte americana Kimberlé Crenshaw, professora de direito e defensora de direitos civis, ainda que essa não seja a única pensadora, feminista negra do tema interseccionalidade.

[A Interseccionalidade é] uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras (CRENSHAW, 2002, p.177).

Os debates acerca das intersecções da categorias distintas de análise constituem grande relevância, ainda que outras denominações pudessem ser tomadas, de acordo com as diversas ferramentas teóricas utilizadas, poder-se-ia falar por exemplo no conceito de *consustanciabilidade* apresentado por Hirata (2014), no entanto, a interseccionalidade, ainda que tenha seus limites, permite a observação do fenômeno que se busca compreender no trabalho, dialogando, como se verá a frente, com as demais fontes bibliográficas pesquisadas.

Sendo central a interligação da teoria interseccional ao debate dos Direitos Humanos (DH) que por vezes podem ser tomados a partir de uma visão clássica os afirmando como decorrentes de Direitos Fundamentais originados nos chamados Direitos do Homem, de raiz jusnaturalista, não escritos, tidos como inatos e universais, baseados na própria condição de ser humano.

É exatamente nesse sentido que tanto a Convenção Americana de Direitos Humanos (ou apenas “convenção americana”) quanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) preveem expressamente a universalidade dos direitos humanos, legislações centrais para as três instâncias judiciais que serão trabalhadas ao longo da pesquisa. Tais tratados afirmam que os direitos não derivam do fato do indivíduo ser nacional de um Estado, e sim de sua condição humana, sendo possível a partir desse posicionamento a compreensões como a apresentada pelo italiano Norberto Bobbio, pensador com formação em filosofia e direito, de que, mais do que buscar definir direitos humanos, o que é necessário são encontrar meios de os efetivar.

[...] o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou

históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados (BOBBIO, 2004, p. 17).

A partir dessa perspectiva se compreenderia que a “importância do tema dos direitos do homem depende do fato de ele estar extremamente ligado aos dois problemas fundamentais do nosso tempo, a democracia e a paz” (BOBBIO, 2004, p. 93), desse modo todos os indivíduos não apenas são iguais, como são também naturalmente reconhecidos por sua condição de humanidade e em consequente possuem garantias vinculadas ao sistema de proteção aos direitos humanos, caracterizado como uma evolução também natural dos próprios direitos fundamentais em um cenário cada vez mais globalizado e internacional, interessado em garantir o desenvolvimento individual humano pleno, a paz e a democracia globais.

Contudo, uma perspectiva crítica acerca dos DH, seguida pelo presente trabalho, aponta uma linha muito distinta, onde esses direitos não devem ser tomados como naturais, mas históricos, frutos de lutas, representantes de seu tempo, e vinculados a própria sistemática de lutas e reivindicações pela vida.

Se considera que desde os séculos passados o que se reivindica e serve de objeto às grandes lutas que questionam o sistema geral, compreendidos como a sociedade biopolítica e capitalista é a própria vida, assim “o que é reivindicado e serve de objetivo é a vida, entendida como as necessidades fundamentais, a essência concreta do homem, a realização de suas virtudes, a plenitude do possível. Pouco importa que se trate ou não de utopia” (FOUCAULT, 2015, p. 156-157).

A afirmação de que é a vida, agora convertida em objeto de lutas políticas, tomada em sentido estrito, que será voltada contra o sistema que tentava controlá-la, que forma os DH ao passar por processos de apropriação e formulação em termos de direitos permite considerar o papel do discurso humanitário de modo crítico, ressaltando que por vezes esse possuirá a forma de controle das condutas individuais e coletivas com fim de aumentar a potência dos Estados, muito mais do que respeitar os indivíduos.

Em alguns casos, esse discurso pode figurar como uma estratégia usada pelos Estados modernos para manterem o domínio sobre a conduta de suas populações, aumentando, assim, sua potência. (...) o Estado biopolítico passou a considerar também o discurso humanista para aumentar sua potência sobre a vida da população, como forma de tomar sob sua responsabilidade ‘a vida em geral’, a qual estamos considerando tanto o aspecto biológico como o subjetivo (BARROS II, 2011, p. 8).

Nesse sentido, como ressalta Santos (1997, p.11,) os direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial se construíram de modo suspeito, pois fizeram parte da política da Guerra Fria, adotando duplos critérios em avaliações de violações de direitos humanos, complacências com aliados e defesa de sacrifícios dos mesmos direitos frente objetivos de desenvolvimento ainda podem ser tomados, com a reflexão das condicionantes necessárias, a serviço de uma política progressistas e emancipatória.

É portanto no sentido de compreender de modo crítico a prática dos direitos humanos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e no Brasil que se buscará refletir, compreendendo ao longo do trabalho a aspiração e reivindicação, relevante e atual Foucaultiana, por um novo direito.

Para lutar contra as disciplinas, ou melhor, contra o poder disciplinar, na busca de um poder não disciplinar, não é na direção do antigo direito da soberania que se deveria ir; seria antes na direção de um direito novo, que seria antidisciplinar, mas que estaria ao mesmo tempo liberto do princípio da soberania (FOUCAULT, 2010, p. 35).

O Direito é percebido assim enquanto conjunto de instituições formais que regulam a vida em sociedade, sendo os Direitos Humanos resultado de processos históricos múltiplos “um projeto que está sendo tensionado por concepções muito distintas do que é ser humano” (BENTO, 2017, p. 73<sup>1</sup>); que não apenas incluem a vida enquanto bandeira em disputa política, mas internacionaliza e regulamenta esses processos em um cenário cada vez mais internacionalizado, “A concepção e fundamentação dos direitos humanos, no sentido hegemônico, têm sua origem no mercado e seu destino é o da preservação do mercado” (LUDWIG, 2014, p. 34), ainda que não se possa abordar toda a extensão desse pensamento, o que se busca é apontar a importância de uma concepção e fundamentação crítica contra-hegemônica dos DH, exatamente em decorrência de sua origem histórica, que reflita não apenas sua aplicabilidade, mas desde onde este está falando, para quem e para que ele vem existindo e sendo aplicado.

## 1.1 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

---

<sup>1</sup> Tradução livre, no original: “Los Derechos Humanos son un proyecto que está siendo tensionado por concepciones muy distintas de lo que es un ser humano” (BENTO, 2017, p. 73).

O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos (SIDH, ou “sistema”) é uma rede de disposições e instituições que se funda a partir da constituição da Organização dos Estados Americanos (OEA), mais antigo organismo regional do mundo.

Sua origem remonta a Primeira Conferência Internacional Americana realizada em Washington entre os anos de 1889 e 1990, tendo por estrutura atualmente dois órgãos específicos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, ou “Comissão”) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH, ou “Corte”), antecedendo a prática da Comissão à da Corte em mais de vinte anos.

Esta reunião [Primeira Conferência Internacional Americana] resultou na criação da União Internacional das Repúblicas Americanas, e começou a se tecer uma rede de disposições e instituições, dando início ao que ficará conhecido como “Sistema Interamericano”, o mais antigo sistema institucional internacional. A OEA foi fundada em 1948 com a assinatura, em Bogotá, Colômbia, da Carta da OEA que entrou em vigor em dezembro de 1951 (OAS, 2019).

O SIDH se estrutura a partir da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, declaração de direitos internacional aprovada em abril de 1948 na IX Conferência Internacional Americana realizada na cidade de Bogotá, na Colômbia, por tanto, historicamente, este foi o primeiro instrumento internacional a declarar direitos humanos, antecipando mesmo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada seis meses depois.

Na mesma conferência se funda a OEA por meio da aprovação da Carta de Organização dos Estados Americanos, também chamada de Pacto de Bogotá, ou carta da OEA. Com esses dois documentos se iniciou o processo ainda em andamento, de criação do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, a CorteIDH é nesse contexto “uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos” (CIDH, 1979b) aprovada em outubro de 1979, tendo entrado em vigor desde 1º de janeiro de 1980.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos por sua vez surge com a Resolução VIII da V Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores, ocorrida em Santiago, Chile, em 1959 tendo sido instalada em 1960, com a aprovação pelo Conselho da OEA de seu Estatuto, que foi após essa data, várias vezes modificado, e onde se firma que é a promoção dos direitos humanos sua função

central, tendo por natureza e propósito conforme seu artigo 1º “A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão da Organização dos Estados Americanos criado para promover a observância e a defesa dos direitos humanos e para servir como órgão consultivo da Organização nesta matéria” (CIDH, 1979a).

Ainda que inicialmente tenha sido pensada para atuar de modo provisório até a adoção de uma convenção interamericana de direitos humanos, com a adoção dessa em 1967 por meio do Protocolo de Buenos Aires (PBA) a CIDH acabou sendo ali oficializada como principal órgão da OEA, a comissão prepara estudos, informes, redige convenções de DH e assessoria os Estados por sua função primordialmente promocional dos Direitos Humanos, tendo papel educativo e auxiliador.

Como resultado de sua função protetora, a Comissão tem realizado dois procedimentos. O primeiro consiste em examinar as denúncias relativas a casos específicos de violação de direitos humanos. (...) O segundo procedimento é projetado para examinar a situação geral dos direitos humanos em determinado país (MEDINA, 2009, p. 573-574<sup>2</sup>).

A Comissão exerce então função de promoção até mais do que de proteção aos direitos humanos, definidos ao art. 1º, inciso 2, alíneas “a” e “b” de seu estatuto de fundação como aqueles direitos definidos na convenção americana com relação aos Estados Partes que a compõem.

Tem ainda a mesma função frente aos direitos consagrados na declaração americana com relação aos demais Estados membros, assim os casos e decisões por ela prolatados são centrais não apenas para o SIDH quanto para todos os países do continente americano, estejam direta ou indiretamente vinculados ao sistema.

Caso que se tornou emblemático em todo âmbito da OEA após análise da CIDH é o nº 12.051, onde Maria da Penha Fernandes ingressa contra o Estado brasileiro. A relevância do caso faz com que seus efeitos extrapolem os limites do território brasileiro, tratando-se do primeiro caso de violência doméstica aceito pela Comissão para análise, bem como terminou por ser a primeira condenação onde se atribui responsabilidade a um Estado da OEA sobre o tema.

## 1.2 O CASO Nº 12.051/2001, MARIA DA PENHA VERSUS BRASIL

---

<sup>2</sup> Original: “En ejercicio de su función protectora, la Comisión ha diseñado dos procedimientos. El primero consiste en examinar las denuncias relativas a casos específicos de violación de derechos humanos. (...) El segundo procedimiento está diseñado para examinar la situación general de los derechos humanos en determinado país” (MEDINA, 2009, p. 573-574).

O caso que leva a sentença decorre de uma série de agressões praticadas por Marco Antônio Heredia, colombiano naturalizado brasileiro, professor universitário de economia, contra sua então esposa Maria da Penha Maia Fernandes, brasileira, biofarmacêutica, que tem seu ápice no ano de 1983 quando se denuncia uma dupla tentativa de homicídio à justiça do Ceará, no Brasil, tendo a primeira tentativa ocorrido em 29/05/1983.

Enquanto dormia, Maria da Penha recebeu vários tiros nas costas, sendo que um deles acabou acertando a coluna vertebral dela, resultando na paraplegia dos membros inferiores. (...) em meados de abril daquele ano, Marco Antônio pediu a Maria da Penha que assinasse um seguro de vida onde ele constava como único beneficiário. (...) quatro dias antes da primeira tentativa (...) Marco Antônio pediu que ela assinasse documento que autorizava a venda do veículo do casal. Marco Antônio alegou a ocorrência de uma tentativa de assalto na residência onde moravam, como justificativa para os tiros sofridos por Maria da Penha. Entretanto, as investigações (...) chegaram à conclusão de que a tentativa de assalto foi simulada (...) na verdade, este havia disparado contra sua esposa com a intenção de matá-la (ESPINOLA, 2018, p. 111).

A segunda tentativa contra a vítima ocorre duas semanas após “regressar do hospital, e estando ela em recuperação, pela agressão homicida de 29 de maio de 1983, [quando] sofreu um segundo atentado contra sua vida por parte do Senhor Heredia Viveiros, que teria procurado eletrocutá-la enquanto se banhava” (CIDH, 2001, item [III, A, 9]).

Em 1983 é acionada a justiça brasileira, no entanto o agressor viria a ser condenado pelo tribunal Cearense em decorrência das agressões respectivamente nos anos de 1991 e 1996, 8 e 13 anos depois dos fatos, sendo que 15 anos após, em 1998, permanecia ainda o réu, condenado, em liberdade, em decorrência da interposição sucessivas de recursos protelatórios.

A impunidade e a ineficácia do sistema judicial brasileiro levaram o caso a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA em 20 de agosto de 1998 (caso 12.051/OEA). Ele foi possível graças a um mecanismo de petição, que foi elaborado de maneira conjunta pelas ONG brasileiras Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL-Brasil) e o Comitê da América Latina e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres (CLADEM-Brasil) (TERESI, 2017, p. 103<sup>3</sup>).

---

<sup>3</sup> No original: “[...] La impunidad y la ineficacia del sistema judicial brasileño llevaron el caso a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (CIDH) de la OEA el 20 de agosto de 1998 (caso 12.051/ OEA). Ello fue posible gracias a un mecanismo de petición, que fue elaborado de manera conjunta por las ONG brasileñas Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL-Brasil) y el Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de las Mujeres (CLADEM-Brasil)” (TERESI, 2017, p. 103).

Tendo ingressado com a ação face ao Brasil em 1998, em 2001, 3 anos após, quase 18 anos passados dos fatos, a CIDH condena o governo brasileiro por negligência e omissão em relação a violência doméstica, sem que durante todo o processo o Estado responda as reiteradas tentativas de chamamento ao processo realizadas pela Comissão.

Somente em 2002 o agressor de fato será detido para cumprimento de sua pena, definida pela justiça em 8 anos de prisão dos quais “Marco Antônio Heredia Viveros chegou a cumprir efetivamente, isto é, em regime fechado, apenas dois anos de reclusão. Atualmente (...) encontra-se em liberdade” (ESPINOLA, 2018, p. 113), tendo transcorrido desse modo, em decorrência dos instrumentos e procedimentos legais/processuais brasileiros da época 19 anos e 6 meses entre os fatos e a prisão do agressor.

A análise final publicada pela CIDH do caso apresentado segue a seguinte ordem: **I.** Resumo; **II.** Tramitação perante a Comissão e oferecimento de solução amistosa; **III.** Posições das partes, A. Posição dos petionários, B. Posição do Estado; **IV.** Análise sobre competência e admissibilidade, A. Competência da Comissão, B. Requisitos de admissibilidade da petição, a) Esgotamento dos recursos da jurisdição interna, b) Prazo para apresentação, c) Duplicação de procedimentos, d) Conclusões sobre competência e admissibilidade; **V.** Análise dos méritos do caso, A. Direito à justiça (artigo XVIII da Declaração); e às garantias judiciais (artículo 8 da Convenção) e à proteção judicial (artigo 25 da Convenção), em relação à obrigação de respeitar os direitos (artículo 1.1 da Convenção, B. Igualdade perante a lei (artigo 24 da Convenção) e artigos II e XVIII da Declaração, C. Artigo 7 da Convenção de Belém do Pará e deveres dos estados artigo 7; **VI.** Ações posteriores ao relatório 105/00; **VII.** Conclusões; **VIII.** Recomendações; **IX.** Publicação.

Para os fins da presente pesquisa nos ateremos à observação e análise somente dos conteúdos presentes aos capítulos V, VII e VIII que dão conta especificamente da análise e compreensão da CIDH acerca do caso bem como suas conclusões e recomendações ao final.

### **1.1.1 Mérito, conclusões e recomendações no caso nº 12.051/01**

O parágrafo 36 do relatório afirma que “O silêncio processual do Estado com respeito à petição contradiz a obrigação que assumiu ao ratificar a Convenção Americana” (CIDH, 2001, p. 6), como exposto anteriormente durante todo o tramite da ação protocolada por Maria da Penha o governo brasileiro não se manifestou a respeito do caso, não se atentando aos prazos processuais e intimações enviadas pela Comissão, o que o colocou desde o início em situação de descumprimento com suas obrigações assumidas frente ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

A Comissão analisa primeiramente o direito à justiça tomando como parâmetro dois documentos internacionais a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, ou somente “Declaração” e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, somente “Convenção” ou ainda “Pacto de São José da Costa Rica”, para completar a análise posteriormente se vale da Convenção de Belém do Pará. A Declaração foi aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, na cidade de Bogotá, Colômbia em 1948 e o inciso central do documento para o relatório prevê:

Direito à justiça - Artigo XVIII. Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente (CIDH, 1948, p. 3).

O Direito à justiça frisado na Declaração, no entendimento do relatório, é reafirmado aos artigos 8 e 25 da Convenção, sendo “todos eles vinculados à obrigação prevista no artigo 1.1 da Convenção” (CIDH, 2001, p. 15), expressa o texto da legislação internacional o seguinte:

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos - 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Artigo 8. Garantias judiciais - 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Artigo 25. Proteção judicial - 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo

quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais (CIDH, 1969, p. 1/3/7).

Frente a compreensão conjunta desses dispositivos legais e a observação por parte da Comissão dos elementos centrais do caso se observou no relatório que transcorreram mais de 17 anos desde o início da investigação pelas agressões.

Não havendo características do fato e da condição pessoal dos implicados no processo ou um grau de complexidade da causa ou ainda atividade processual impeditiva do trânsito processual por parte da interessada; em fim inexistiria qualquer elemento constitutivo que servisse de escusa para o retardamento injustificado da administração de justiça naquele caso, assim:

[...] a Comissão Interamericana observa que a demora judicial e a prolongada espera para decidir recursos de apelação demonstra uma conduta das autoridades judiciais que constitui uma violação do direito a obter o recurso rápido e efetivo estabelecido na Declaração e na Convenção. Durante todo o processo de 17 anos, o acusado de duas tentativas de homicídio contra sua esposa, continuou – e continua – em liberdade (CIDH, 2001, p. 8).

A compreensão da Comissão permite seguir um discurso jurídico internacional que fixa a existência e responsabilidade do Estado no estabelecimento de um processo rápido e efetivo às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, entendidas como violação aos direitos humanos. O relatório prossegue, percorrendo ponto importantíssimo ao tratar do tema igualdade:

[...] a Comissão Interamericana destaca que acompanhou com especial interesse a vigência e evolução do respeito aos direitos da mulher, especialmente os relacionados com a violência doméstica. A Comissão recebeu informação sobre o alto número de ataques domésticos contra mulheres no Brasil. Somente no Ceará (onde ocorreram os fatos deste caso) houve, em 1993, 1.183 ameaças de morte registradas nas Delegacias Policiais para a mulher, de um total de 4.755 denúncias. (...) Assim as agressões domésticas contra mulheres são desproporcionalmente maiores do que as que ocorrem contra homens. Um estudo do Movimento Nacional de Direitos Humanos do Brasil compara a incidência de agressão doméstica contra mulheres e contra homens e mostra que, nos assassinatos, havia 30 vezes mais probabilidade de as vítimas o sexo feminino terem sido assassinadas por seu cônjuge, que as vítimas do sexo masculino. A Comissão constatou, em seu Relatório Especial sobre o Brasil, de 1997, que havia uma clara discriminação contra as mulheres agredidas, pela ineficácia dos sistemas judiciais brasileiros e sua inadequada aplicação dos preceitos nacionais e internacionais, inclusive dos procedentes da jurisprudência da Corte Suprema do Brasil (CIDH, 2001, p. 9).

O discurso expresso ao relatório aponta uma compreensão onde se acompanham processos de evolução, uma progressão rumo a ampliação e respeito aos ditos direitos da mulher, que possuem uma esfera especial no tangente a violência

doméstica, ressalta o alto número de ataques e denúncias desses casos no Brasil, bem como a probabilidade 30 vezes maior de esse tipo de agressão ocorrer contra vítimas do sexo feminino sendo praticada por parte de seu cônjuge homem do que vir a vitimar indivíduos do sexo masculino, aponta ainda a discriminação institucional, ineficácia do sistema de proteção e inadequada compreensão e aplicação das próprias normativas, legislações e jurisprudências de direitos humanos pelo estado.

Na sequência do relatório são apontados ainda, relativos a situação de violência contra a mulher no Brasil, que mesmo após a revogação da defesa da honra em 1991, usada legalmente no estado até então como justificativa para o assassinato de mulheres, diversos tribunais seguiam relutantes em processar e punir autores de violência doméstica, sendo a conduta da vítima ainda um ponto central nessas ações, se apontou também que conforme Relatório da Universidade Católica de São Paulo de 1998 cerca de 70% das denúncias criminais vinculadas ao tema naquele ano teriam sido suspensas sem chegar a uma conclusão e somente 2% do total chegaram à obter uma condenação do agressor, o relatório não aponta se nesse percentual resolvido a conduta da vítima deixou de ser tomada como central pelos julgados.

Se reconheceu algumas ações do estado no tocante ao tema como a decisão judicial que leva a revogação da defesa da honra como justificativa para esse tipo de crimes, bem como a instituição de delegacias especializadas da mulher e a criação de casas refúgio para mulheres agredidas, no entanto “Essas iniciativas positivas, e outras similares, foram implementadas de maneira reduzida em relação à importância e urgência do problema, conforme se observou anteriormente. No caso emblemático em estudo, não tiveram efeito algum” (CIDH, 2001, p. 10).

Assim se inicia o debate acerca da violação por parte do estado dos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, ou somente “Convenção de Belém do Pará”, adotada pelos estados partes da OEA em Belém do Pará, no Brasil, em 9 de junho de 1994, durante o Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA.

**CAPÍTULO II - DIREITOS PROTEGIDOS - Artigo 3.** Toda mulher tem direito a ser livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

**Artigo 4.** Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: a. direito a que se respeite sua vida; b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral; c. direito à liberdade e à segurança pessoais; d. direito a não ser submetida a tortura; e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja

sua família; f. direito a igual proteção perante a lei e da lei; g. direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos; h. direito de livre associação; i. direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e j. direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

**Artigo 5.** Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

**CAPÍTULO III - DEVERES DOS ESTADOS - Artigo 7.** Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis; d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes; h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção (CIDH, 1994 – grifo nosso).

O primeiro ponto retomado pelo relatório a partir dos artigos da Convenção de Belém do Pará está vinculado ao fato de ser exatamente esse instrumento que fixa a competência da Comissão acerca do tema; em seguida retoma a impunidade do agressor, existente até aquela data, compreendendo que é ela contraria as obrigações assumidas no cenário internacional de modo voluntário pelo Brasil ao ratificar esse instrumento legal, bem como ainda ato de tolerância e omissão dos tribunais de justiça brasileiros para com a violência praticada, sendo compreendido ainda que “essa tolerância por parte dos órgãos do Estado não é exclusiva deste caso, mas uma pauta sistemática. Trata-se de uma tolerância de todo o sistema, que não faz senão perpetuar as raízes e fatores psicológicos, sociais e históricos que mantêm e alimentam a violência contra a mulher” (CIDH, 2001, p. 11).

O discurso expresso aqui afirma como voluntariamente teria o estado assumido certas responsabilidades internacionais que agora o compromete a erradicar e punir

essas práticas de violência bem como preveni-las apontando novamente a negligência e falta de efetividade do governo brasileiro em todas as suas esferas ao lidar com o tema, que seria degradante, teria raízes e fatores múltiplos e históricos, chegando-se assim ao parágrafo 58 do relatório a conclusão de que o Estado é responsável pelo não-cumprimento de seus deveres oriundos da Convenção de Belém do Pará e conseqüentemente culpado.

As conclusões presentes ao capítulo VII do relatório apontam então que a Comissão tem competência para conhecer o caso sendo a petição admissível, sendo que “a República Federativa do Brasil é responsável da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (...) pela dilação injustificada e tramitação negligente deste caso de violência doméstica no Brasil” (CIDH, 2001, p. 12), bem como, ainda que se reconheça a existência de algumas ações do Estado no tocante ao tema, são essas, até aquela data, insuficientes e não efetivas, tendo o governo por seus próprios atos omissivos e tolerantes infligida a violação à Maria da Penha. Por fim o capítulo VIII do relatório aponta as recomendações finais feitas ao estado face a apuração de sua responsabilidade:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
  - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
  - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
  - c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;
  - d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
  - e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo

dos conflitos intrafamiliares. 5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana (CIDH, 2001, p. 13).

Os elementos do relatório aqui apresentados serão mais amplamente debatidos nos próximos capítulos da pesquisa, mas é importante desde já destacar alguns elementos que nos levarão a questões futuras, primeiramente o fato de se fixar na recomendação a busca por uma completo, rápido e efetivo final do processamento penal bem como atribuição de uma reparação civil sobre o responsável, bem como uma investigação a fim de verificar e punir os eventuais responsáveis pelo atraso e irregularidades injustificadas processuais, recomendando ainda a ampliação e fortalecimento do processo de estruturação das delegacias especiais de atendimento à mulher.

Ponto central do discurso expresso aqui é a recomendação de prosseguimento e intensificação do processo de reforma que estaria ocorrendo no estado a fim de se evitar a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres, se percebe a centralidade dada aos processos de educação e sensibilização primeiramente de funcionários públicos juntamente com simplificações de normativas e burocracias buscando mesmo afirmar a constituição de soluções não judiciais e amistosas em conflitos intrafamiliares de modo preventivo, e em um momento paralelo afirmando a importância de um processo de educação para os direitos humanos, igualdade e resolução de conflitos intrafamiliares por meio de inclusão das temáticas no Curriculum escolar.

## 2. GÊNERO, PATRIARCADO, SEXUALIDADE E VIOLÊNCIA NO BRASIL

Segundo a Ministra Rosa Weber (STF, 2012b, p. 19) existe “uma dívida histórica do Estado brasileiro em relação à adoção de mecanismos eficazes de prevenção, combate e punição da violência de gênero”.

Esta ficou registrada no plano do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos por meio do processo que leva a formação da Lei Maria da Penha, inserida em um contexto iniciado aos anos 90 de construção de legislações especializadas face os distintos modos de apresentação da violência social.

As estatísticas formuladas ao longo dos últimos anos permitem observar alguns traços dessa violência. Conforme se observa pelo relatório da UNODC (2018), um total de 87 mil mulheres foram vítimas de crimes de gênero no mundo em 2018, sendo que a maior parte dos países que integram a Organização das Nações Unidas (ONU) não possuem dados confiáveis acerca do número real de mortes.

No ano de 2011, o United Nations Office on Drugs and Crime (UNODC) apresentou um diagnóstico central ao se destacar a relevância do tema, durante um seminário Internacional realizado em Assunção, capital do Paraguai, intitulado *Respostas à Violência Baseada em Gênero no Cone Sul: Avanços, Desafios e Experiências Regionais* (UNODC, 2011).

Ali se afirma que em todos os países do Cone Sul se observam altas taxas de violência de gênero, bem como a tendência a subnotificação dessas violências, seja por vergonha, estigma ou medo, que impediriam a apresentação de queixas formais e a elaboração de políticas públicas.

O diagnóstico aponta que mesmo passando a ter maior visibilidade, angariando importantes vitórias nas últimas décadas, em especial no campo legislativo e de proteção aos Direitos Humanos (DH), o tema segue atual, apresentando diversos desafios, e, ainda que se venha deixando de considerar a violência de gênero como assunto privado “para tornar-se objeto de políticas públicas e leis especiais, as quais colocam sob a proteção do Estado a integridade física e psicológica de mulheres de todas as idades” (UNODC, 2011, p. 11), os desafios persistem.

Esse processo de assimilação por parte dos Estados da responsabilidade sobre os processos de violência de gênero não é pacífico, sem críticas e ressalvas, segue sendo um dos principais desafios para as teorias feministas.

Teóricas como Rita Laura Segato (2012, p. 121; 2013, p.15) e Maria Lugones (2008, p. 82) denunciam como a violência e a intervenção estatal estão inter-relacionadas, sendo ambas faces de um processo sob o qual se assenta a colonial-modernidade. Logo a existência do estado moderno, patriarcal, racista e sexista é apontado como um dos pontos centrais nos processos históricos de maximização das violências de gênero.

Uma perspectiva interseccional, aponte as múltiplas características acerca da realidade desses corpos feminilizados, racializados, sexuados e determinados socialmente em uma classe social resta praticamente impossível, ainda que em algumas situações raça e classe sejam identificadas, a sexualidade é uma das primeiras categorias que desaparecem nos levantamentos estatísticos.

A lesbofobia institucional é reafirmada pelo relatório da ILGA (2019, p. 535) aponta que 68 dos estados que compõem a ONU, 35% do total, possuem, de algum modo, legislações que criminalizam a prática sexual entre pessoas do mesmo sexo, frente a apenas 42, 22%, que possuem leis específicas de proteção por crimes de ódio decorrentes de gênero e sexualidade.

A lesbofobia institucionalizada, é entendida aqui como as várias formas de negatividade em relação às lésbicas como indivíduos, casal ou grupo social, sendo a ausência de uma demografia lésbica que busque, entre outras coisas, estudar características sobre a condição lésbica em cada país outro marcador de invisibilidade sobre a temática.

No Brasil, a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual ficou comumente tratada como *homofobia* ou *LGBTI+fobia*, expressão que adotamos em conformidade com o *Manual de Comunicação LGBTI+* que busca unificar a sigla nos meios de comunicação, uma iniciativa da Aliança Nacional LGBTI+ e da Rede GayLatino, entende-se que se trata a sigla LGBTI+ da mais atualizada terminologia sobre a população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intressexuais, sendo o símbolo “+” incluído de modo a abranger “outras orientações sexuais, identidades e expressões de gênero” (REIS, 2018, p. 7).

No entanto, ao utilizarmos lesbofobia o que se busca é ressaltar e visibilizar o movimento lésbico, ainda que não se exclua da perspectiva geral de outras sexualidades possíveis e violências sofridas por corpos feminilizados não heterossexuais.

O Brasil, no ano de 2016, foi o terceiro com maior número de assassinatos de mulheres no mundo, somente atrás da Índia e da Nigéria (EVOY; HIDEG, 2017, p. 62), sendo que “houve um crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007” (IPEA; FBS, 2019, p. 35), e o ano de 2019 não parece apresentar qualquer cenário de melhora, até fevereiro desse ano haviam se registrado a morte de ao menos 126 mulheres no país (OAS, 2019).

O *Atlas da violência 2019* (IPEA, 2019, p. 56) intersecciona as taxas de feminicídios com elementos como raça/etnia, idade e classe, se esses ocorreram dentro ou fora das residências da vítima e em quais cidades, além de outros elementos. Todavia, quanto à sexualidade, se abandona a intersecção com os crimes de feminicídio e se segue em um novo capítulo, esse tratando da violência contra a população LGBTI+.

Os dados oficiais, presentes ao Atlas apontam que, dentre as violências praticadas contra a população LGBTI+ no ano de 2015, as vítimas de sexo feminino, com orientação sexual homo ou bissexual foram 56,2% dos casos registrados. Já no ano de 2016, último de que possui informações o Atlas acerca do tema, as mulheres bi ou homossexuais somaram 59,5% do total de vítimas registradas segundo o IPEA (2019, p. 67). Ressalta-se, assim, o preconceito e a discriminação contra a população feminilizada de identidade sexual não hétero, o que destaca também a Agência Patrícia Galvão (2017, p.5).

Entre 2014 e 2017, o número de registros de assassinatos de mulheres lésbicas aumentou em 150%. Apenas nos primeiros dois meses de 2018, foram registrados 26 casos de assassinatos de mulheres lésbicas. Entretanto, devido à falta de dados oficiais e estudos padronizados, estima-se que esses números sejam ainda maiores (Lammerhirt, 2018).

O *Dossiê sobre lesbocídio no Brasil: de 2014 até 2017* aponta que, no ano de 2017, foram registradas 54 mortes de lésbicas no Brasil, o que revela um aumento de mais de 237% sobre o total de casos de 2014, além de 80% em relação ao mesmo período de 2016, “Foi o maior número de casos registrados em toda a história das pesquisas sobre lesbocídios no Brasil” (PERES, 2018, p. 62).

No entanto o lesbocídio segue sendo um assunto de poucas pessoas com baixo número de discussões sociais, ainda que a Lei Maria da Penha e o tema da criminalização da homofobia sejam amplamente conhecidos hoje em dia.

Os dados apontam que o preconceito e a discriminação contra lésbicas não reduziu efetivamente como afirma o senso comum, ela segue se manifestando em todos os espaços sociais e institucionais e sistematicamente velada e invisibilizadas.

Mulheres LBT correm maior risco de violência. A associação de preconceitos resulta em graves violações de direitos humanos cometidas em larga escala. (...) em todo o continente americano, as mulheres LBT correm o risco particular de violência devido à misoginia e à desigualdade de gênero na sociedade (AGENCIA PATRICIA GALVÃO, 2017, p.5).

A interseção entre o hétero-patriarcado, machista, misógeno e lesbofóbico faz com que lésbicas sejam vítimas constantes de violências que terão como epicentro o lesbocídio, muitas vezes decorrentes de *estupros corretivos*, praticados com intuito de puni-las e *mudar* sua identidade sexual.

Ou de espancamentos que buscam punir a manifestação pública de afeto, da entrega forçada a centros que se oferecem para curar sua identidade sexual. Ainda que grande percentual dessas violências sejam praticadas por pessoas externas ao núcleo familiar e doméstico, uma parte relevante dos casos constatados são praticadas exatamente nesse ambiente privado.

Em média, 6 lésbicas foram estupradas por dia em 2017, em um total de 2.379 casos registrados, segundo levantamento exclusivo da Gênero e Número a partir de dados obtidos no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan, parte do Ministério da Saúde) via Lei de Acesso à Informação (SILVA, 2019).

Conforme Lammerhirt (2019) a lesbofobia se diferencia do feminicídio, praticado majoritariamente no ambiente doméstico, ao ser praticado em 83% dos casos fora da esfera familiar por homens com algum tipo de aversão às lésbicas.

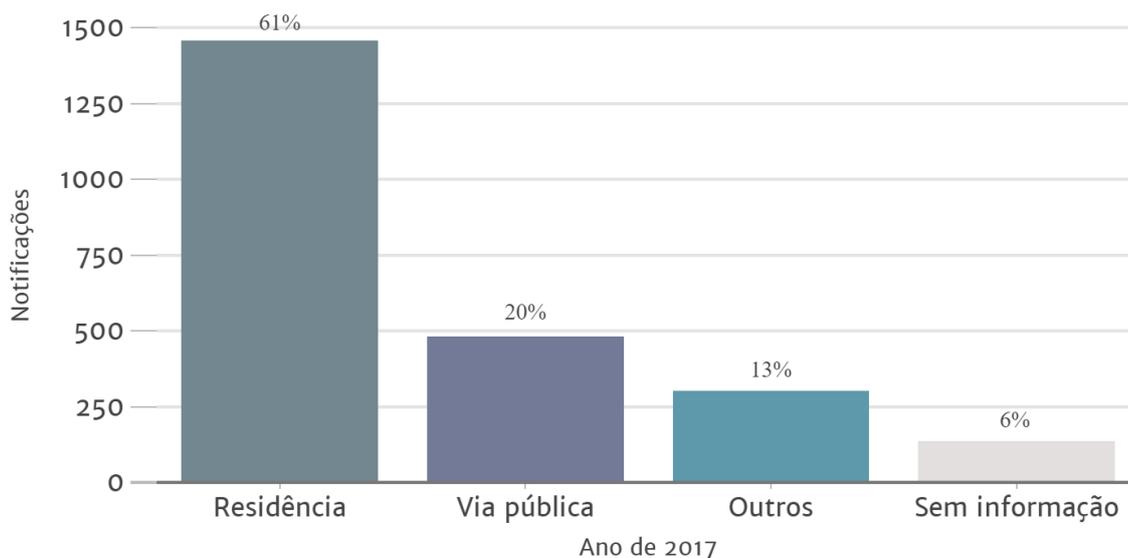
Cita como exemplo o assassinato de Andréia dos Santos, lésbica e deficiente auditiva, espancada até a morte por três homens no seu ambiente de trabalho.

Essas casos se diferenciam ainda dos de homofobia, pois, mesmo sendo ambos motivados por preconceito contra a não-heterossexualidade, ou não binariedade os lesbocídios “tem base nas especificidades da condição de ser lésbica e das hierarquias de gênero, ou seja, das relações assimétricas de poder entre homens e mulheres na sociedade” (Lammerhirt, 2019).

No entanto a violência por parte de componentes do núcleo familiar e doméstico é também uma realidade recorrente às lésbicas. Como exemplo o assassinato de Anne Mickaelly pelo pai de sua namorada em janeiro de 2018, no dia em que faria seu pedido de casamento.

A tabela a baixo reforça esse raciocínio, ao apresentar dados obtidos no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan, parte do Ministério da Saúde) acerca dos locais onde ocorreram os estupros registrados contra lésbicas pelo sistema.

**Tabela 1 - Onde acontecem os estupros contra lésbicas**



Fonte: Sinan (SILVA, 2019)

A subnotificação e o apagamento do motivo das violências sofridas é o grande problema ao se estudar a temática.

Praticamente inexitem dados acerca do número de jovens submetidas por parte de seu núcleo familiar e doméstico próximo a espancamentos e múltiplas agressões verbais, físicas ou financeiras, como a expulsão de casa, ainda quando menores de idade, o estupro corretivo ou o lesbocídio, em decorrência exatamente de sua sexualidade.

Mesmo quando existem informações acerca desse fator, ele é por vezes desconsiderado por parte das instituições estatais.

A própria aplicação dos sistemas legislativos já existentes esbarra na lesbofobia institucionalizada, e legislações como a Maria da Penha raramente alcançam proteger as lésbicas que sofrem com a violência doméstica/familiar de gênero/sexualidade.

## 2.1 ESTADO BRASILEIRO E VIOLÊNCIA DE GÊNERO.

Em 1979 a Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, resultado da ação de movimentos feministas articulados de forma global, documento que marcou a estruturação jurídica do enfrentamento à violência de gênero.

É a partir da ratificação pelo Estado brasileiro da CEDAW, por meio do decreto nº 89.460/84, que o tema ingressou de fato nos quadros da política nacional, e em 1985 se tem a implementação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e da 1ª Delegacia de Defesa da Mulher no estado de São Paulo, a primeira e mais ampla política pública brasileira no combate a violência de gênero.

**FOTO 1 - Delegada Rosemary Corrêa em frente ao prédio da 1ª Delegacia da Mulher, em São Paulo/SP.**



Fonte: Gauditano (2015).

A instituição das delegacias foi sem dúvida uma importante conquista dos movimentos feministas da época, trazendo esperança de um atendimento mais

humanizado àquelas que além da violência estruturante das sociedades machistas e patriarcais viam seus corpos marcados por agressões múltiplas sem que tivessem a quem recorrer.

No entanto a precarização, o desinteresse estatal, a falta de estrutura e a insuficiência em geral, fizeram com que a realidade fosse outra.

Com a sua criação esperava-se que a violência de gênero, até então invisível e sem importância social, viesse a se tornar pública e notória, e que esta delegacia especializada contribuísse para uma melhor distribuição de justiça e para a promoção da cidadania de uma categoria discriminada, além de reelaborar o significado da violência através da perspectiva de gênero (SOARES, 1999). Entretanto, o funcionamento das Delegacias da Mulher não tem atendido a essa expectativa. O que se percebe no meio policial é que as questões relativas à categoria gênero não são do conhecimento da maioria dos policiais, cujas atividades profissionais são freqüentemente pautadas por estereótipos agregados culturalmente (SCARDUELLI, 2006, p. 5).

Desde 1988 a Constituição Federal brasileira, em seu art. 5º passou a assegurar a igualdade formal entre gêneros, e o Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, no território nacional.

No entanto, no sistema jurídico desde o ano de 1995 os crimes de violência familiar e doméstica, quando não se tratavam de casos extremos como homicídios, eram enquadrados nos termos da lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, promulgada pelo então presidente Fernando Henrique Cardoso sendo tratados assim pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, nos termos do art. 60 da lei “O Juizado Especial Criminal (...), tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência” (PLANALTO, 1995).

Esses tipos penais eram então considerados infrações penais de menor potencial ofensivo, contravenções penais e crimes com pena máxima não superior a 2 anos culminadas ou não com multa, tratados como lesões corporais ou ofensas.

É o Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos acerca da representação feita por Maria da Penha Fernandes apontando a responsabilidade do Estado brasileiro publicado em 2001, quem impulsiona todo um debate que os movimentos feministas já faziam no país levando à revisão dessa legislação.

### **2.1.1 Governo de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff**

Em 2003, no início do governo de Luiz Inácio Lula da Silva (Lula) se instituiu a Secretaria de Políticas para as Mulheres, então vinculada diretamente à Presidência da República, enquanto órgão em pasta ministerial.

Seu objetivo seria promover a igualdade, constitucionalmente já prevista, porém não concretizada no território brasileiro, sendo priorizadas as políticas de trabalho e de autonomia econômica das mulheres; o combate à violência contra a mulher; e os programas para as áreas de saúde, educação, cultura e ações voltadas para maior participação das mulheres nas políticas de igualdade de gênero e diversidade.

No Mesmo ano Lei nº 10.778/03 é instituída, implementando a notificação compulsória de casos de violência contra a mulher quando constatado pelos atendimentos em serviços de saúde, públicos ou privados, em todo o território nacional.

Em 2004 o decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004 promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Protocolo de Palermo) Instrumento legal internacional que trata do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e criança.

Se institui ainda os princípios e diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher (BRASIL, 2004). Em 2005 é lançado o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM, 2005):

[...] orientado pelos seguintes pontos fundamentais: igualdade e respeito à diversidade, equidade e autonomia das mulheres, universalidade das políticas, laicidade do estado, justiça social, transparência dos atos públicos, participação e controle social. As ações prioritárias do plano foram organizadas em quatro linhas de atuação: autonomia, igualdade no mundo e no trabalho e cidadania, educação inclusiva e não sexista, saúde das mulheres, direitos sexuais e reprodutivos, e combate à violência contra a mulher (LIMA; MONTEIRO; JÚNIOR; COSTA, 2016, p. 143).

A Lei nº 11.340 é promulgada em 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, ela cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

## **FOTO 2 - MARIA DA PENHA FERNANDES**



Fonte: Fernando Gomes / Agencia RBS

Ao longo dos anos essa se tornou o principal instrumento legal para coibir, punir e prevenir a violência doméstica praticada contra mulheres no Brasil, sendo apontada principalmente como uma legislação preventiva e não punitiva, foi apontada pela ONU em 2012 como a terceira melhor legislação do tipo no mundo.

Em 2007 é firmado o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (SEPM, 2007), um acordo entre governo federal, estados e municípios prevendo o planejamento de ações que ratifiquem as políticas públicas para o enfrentamento à violência contra as mulheres.

No entanto, somente a lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Assim, finalmente, as violências sexuais deixam de ser definidas como *Crimes Contra os Costumes* e passam a ser tratadas enquanto *Crimes Contra a Dignidade Sexual*.

O Estupro até então definido ao art. 213 como “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, com pena de 3 a 8 anos de prisão, passa por uma mudança de definição e agora é expresso com a redação “Constranger

alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

A mudança de redação, que pode parecer simples, é de fato uma revolução no marco jurídico acerca do tema, estabelece a dignidade sexual sobre os costumes.

Retira a categoria mulher universal como sujeito passivo único do tipo penal, e percebe o estupro para além da conjunção carnal, compreendida até então unicamente como a penetração do pênis na vagina.

Dentre outras alterações a lei revoga ainda o art. 216 do Código Penal, que tipificava o crime de atentado ao pudor mediante fraude: “Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”, que passa a ser entendido então nos termos do art. 215, na violação sexual mediante fraude: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”.

Central aqui a retirada do código da figura da *mulher honesta*, habitualmente trazida aos julgamentos de crimes de gênero, que antes do julgamento do autor das violências, autorizava um julgamento moral do corpo violentado e sua possibilidade de ser estabelecida ou não como sujeito passivo do tipo penal em decorrência de suas posturas e ações, frente ao (des)cumprimento de seu papel social de gênero.

No ano de 2010, último ato ainda sob o governo Lula, é promulgado o decreto nº 7.393, que institui a Central de Atendimento à Mulher, o Ligue 180, um serviço gratuito de atendimento telefônico da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), sendo destinada a atender gratuitamente mulheres em situação de violência em todo o País.

Já sob o governo de Dilma Rousseff, em 2011, é firmada no Brasil a Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (SPM, 2011), prevendo a articulação entre as instituições e serviços governamentais e não-governamentais para prestar assistência integral e de qualidade à mulher e atualiza-se o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (SENADO, 2011).

No ano de 2012 é o judiciário brasileiro quem atua com central importância, primeiramente o Superior Tribunal Federal (STF) ao prolatar acórdão frente à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.424 em 9 de fevereiro firmando o entendimento de que as ações fundadas na lei Maria da Penha possuem natureza

pública incondicionada, assim não depende da denúncia do ofendido para ser iniciada e levada a apreciação judicial.

Ainda, na mesma data, por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 19, que será mais profundamente estudada no próximo capítulo, o STF declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), afirmando assim a validade e aplicabilidade dessa em todo o território nacional.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 06/03/2012, por meio de julgamento do Habeas Corpus (HC) nº 172.634 oriundo do Distrito Federal, estabeleceu a aplicabilidade da lei Maria da Penha em casos envolvendo parentesco por afinidade, como o entre cunhados, com convivência sob o mesmo teto estabelecendo assim a compreensão jurídica da aplicação da lei para situações de agressão no âmbito familiar.

Em 12/06/2012 por meio do julgamento do Habeas Corpus nº 184.990 oriundo do Rio do Sul, o STJ reconheceu como passível de proteção pela Lei Maria da Penha, a situação onde aja a ameaça de morte feita por irmãos da vítima, sendo para tanto desnecessária a coabitação entre os envolvidos para definir o âmbito familiar. Ambos os HC serão aprofundados no capítulo seguinte, tendo em conta sua relevância para análise de casos ainda invisibilizados de violência de gênero.

A lei nº 12.845, publicada em 1º de agosto de 2013, dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, o que inclui atendimento psicossocial especializado, o diagnóstico e tratamento de lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas, o registro da ocorrência facilitado e o encaminhamento ao exame de corpo de delito, a profilaxia de gravidez e contra doenças sexualmente transmissíveis, a coleta de material para realização do exame de vírus da imunodeficiência humana (HIV), bem como a preservação de material que possa servir de prova judicial contra o agressor, tudo feito sob responsabilidade do médico e da unidade de saúde ou Instituto Médico Legal (IML).

Do mesmo ano é também o decreto nº 7.958, que estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde; e ainda o decreto nº 8.086 que Institui o *Programa Mulher: Viver sem Violência*, posteriormente alterado pelo decreto nº 10.112, de 2019, passando a instituir o *Programa Mulher Segura e Protegida*.

As principais mudanças envolvem a transferência de responsabilidade pela execução do programa que vai da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República para a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que falaremos mais à frente.

A substituição de *gênero* por *direitos das mulheres*; bem como dos objetivos de *enfrentamento* a violência contra a mulher por *prevenção*; além de diversas alterações no tocante a estruturação das casas de apoio e centros de acolhimento são os mais importantes.

A lei Ordinária nº 13.104, de 9 de março de 2015, também de Dilma, altera o art. 121 do Código Penal, que passa a prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, nos termos do art. 121 VI e § 2º-A, como o homicídio “praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (...) Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

O Brasil foi apenas o 16º país da América Latina a adotar uma lei específica tipificando o feminicídio, seguindo recomendação da Comissão sobre a Situação da Mulher da ONU (CSW), que ressalta a importância dessa legislação e a visibilização do tema que se promove, enfrentando principalmente a impunidade que afeta esses delitos.

### **FOTO 3 - Dilma sanciona lei que tipifica o feminicídio**



Fonte: reprodução / Twitter Blog do Planalto

No entanto já é possível se observar, pela negativa da adoção da categoria *gênero*, bem como a inclusão da expressão *condição de sexo feminino* na consolidação dessas normas já a afirmação de teorias que tratam como únicos e opostos um masculino e um feminino, com todas as suas características atribuídas socialmente a cada um dos papéis de gênero.

Esse pensamento neoconservador ganhou espaço no cenário público político na última década e iniciou um longo processo de não apenas freios mas de desmanche das legislações e sistemas de proteção que vinham se estruturando.

A opção teórica pelo termo neoconservadorismo parte do entendimento de que esse movimento se origina na confluência de diversos grupos de direita cuja união é possível pela percepção de um inimigo comum, que tem como face central os movimentos feministas, LGBTI+ e de esquerda.

Essa aliança se daria em especial pelos setores mais extremados que incluem “três vertentes principais, que são o liberalismo, o fundamentalismo religioso e a reciclagem do antigo anticomunismo” (MIGUEL, 2018, p. 19).

[...] neoconservadorismo estrutura-se como reação ao Welfare State [estado de bem-estar social], à contracultura e à nova esquerda, fenômenos atrelados ao pós-Segunda Guerra Mundial e ao advento do regime de acumulação fordista. Para os neoconservadores, a crise econômica que atingiu o

capitalismo no final dos anos 1960 era antes de tudo uma crise moral, ocasionada pelo abandono dos valores tradicionais que governam a sociedade desde os primórdios da civilização, feito em nome de um igualitarismo artificialmente criado pela intervenção estatal. A crise, conforme esta leitura de mundo, não era do Welfare State, para os novos conservadores o intervencionismo característicos do Welfare State era o principal motivo da crise (ALMEIDA, 2018, p. 28).

A partir de 2016, com o golpe que retira da presidência Dilma Rousseff, se vê uma exclusão massiva de mulheres dos altos escalões da política nacional, bem como uma redução de importância gradativa das pastas responsáveis pela estruturação do sistema de proteção, ao mesmo tempo que se implementa um aumento das penas atribuídas aos crimes.

### **2.1.3 Governo de Michel Temer e Jair Bolsonaro**

Em 2018 a Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres (SNPM) perdeu seu status de ministério vinculado diretamente à presidência da república e passou à uma pasta do Ministério dos Direitos Humanos, em 2019, com a desestruturação daquele passou a compor o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Durante o Governo de Michel Temer se promulga a lei nº 13.505, de 08/11/2017 que acrescenta dispositivos à lei Maria da Penha, passando a assegurar o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino.

A lei nº 13.772, de 2018, altera a lei Maria da Penha, e o Código Penal, para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

No mesmo ano a lei nº 13.718, altera o Código Penal, para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornando pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecendo também causas de aumento de pena para esses crimes e definindo como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

A lei nº 13.642, também do mesmo ano, altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação

de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

Por fim ainda em 2018 se tem a lei nº 13.641, que vem para alterar a lei Maria da Penha, tipificando o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Já sob o governo de Jair Bolsonaro seguimos vendo diversas alterações sobre a lei Maria da Penha, com a lei nº 13.827 de 13 de maio de 2019 que autoriza, nas hipóteses especificadas, a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade judicial ou policial à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes.

Determinando ainda o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Se aprova também a lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019 que torna obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar.

Alterando a lei Maria da penha se sanciona a lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019 que atribui a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.

A lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019 prevendo a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica e a lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019 que garante a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Por fim, a lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019 que alterou novamente a Lei Maria da Penha, estabelecendo a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência, que tornou obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas.

A mesma lei alterou ainda o Código de Processo Civil, fixando a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser

dissolvida; determinou a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar; e estabeleceu a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.

Em 10 de dezembro de 2019 a lei nº 13.931, alterou a lei nº 10.778/2003, no que toca a notificação compulsória dos casos de suspeita de violência contra a mulher, retirando do texto a definição originalmente ali apresentada da qualificação e incluindo notas acerca do Estatuto de Igualdade Racial.

Em 1983, quando Maria da Penha Fernandes sofreu as tentativas de homicídio o Brasil não possuía qualquer desses mecanismos, no entanto a situação de impunidade e descaso segue, ainda hoje como a realidade brasileira. Segundo levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2019 e veiculado pela Agência Brasil existem apenas 43 casas abrigo para acolher quem sofre violência doméstica e familiar no país, sendo que somente 8,3% dos municípios possuem Delegacias da Mulher.

#### **Tabela 2 - Sistema de proteção contra violência doméstica/familiar no Brasil**

# Políticas para Mulheres ♀

**43**

casas abrigo  
no Brasil

Unidades Federativas  
com casa abrigo

2013	12
2018	20

**São Paulo (14), Pará (5)  
e Pernambuco (4)**  
são as unidades Federativas com  
maior número de casas abrigo



Informações: IBGE

*Serviços especializados para mulheres  
em situação de violência*

Delegacias especializadas  
estão presentes em  
26 estados + DF

apenas

**8,3%**

dos municípios têm  
Delegacia da Mulher

Juizados ou varas especiais  
de violências doméstica ou  
familiar contra a mulher  
estão presentes em  
26 estados + DF

apenas

**4,5%**

têm juizados ou  
varas especiais de  
violências doméstica  
ou familiar contra  
a mulher

Agência Brasil

Fonte: Rodrigues (2019)

Resta claro a caminhada iniciada pelo Brasil, em especial após a gestão de Lula, no tocante a estruturação de mecanismos de combate e prevenção à violência de gênero.

Contudo ainda se mostra tortuosa a realidade, e a insuficiência estatal, que apesar das inúmeras legislações não alcança levar de fato o atendimento a quem dele necessita.

As instituições promotoras são escassas e/ou ineficientes, com pouco pessoal e o enfrentamento neoconservador é constante, assim o Estado tem se mostrado incapaz de dar respostas efetivas ao problema.

### **3. CORTES SUPERIORES BRASILEIRAS – REFLEXOS DA DECISÃO DA CIDH**

Nos capítulos anteriores foi apontada a relação entre o SIDH e a violência doméstica e familiar, tendo sido analisado o processo em que o Estado brasileiro é condenado perante a CIDH. Em seguida foi analisada a realidade do Brasil no tocante as ações estatais para prevenir e punir essa modalidade de violência até o ano de 2019.

O objetivo foi principalmente apontar como o caso 12.051/01 foi emblemático para o Estado, bem como o peso da Lei nº 11.340/2006, que refletiu não apenas no território nacional, como globalmente, enquanto modelo adotado por diversos outros países, como ressaltado, a legislação e o sistema de proteção criados nos últimos anos ainda encontram seus limites, apontando-se a incapacidade estatal de prevenir e punir a violência doméstica/familiar lesbocída.

O STF e o STJ brasileiros ainda não fixaram jurisprudências acerca da aplicação da lei Maria da Penha a esses casos específicos e mesmo que alguns tribunais de primeira instância venham entendendo a aplicação da lei nos casos de violência entre cônjuges o que se observa é que nos casos das lésbicas uma é tratada pelo sistema nos moldes do marido agressor, e a outra como a esposa, vítima de violência doméstica.

Quando se trata da agressão lesbofóbica praticada fora da relação afetiva/sexual, seja por um dos pais, parentes consanguíneos ou por afeto, ou qualquer outro integrante da relação familiar os casos que conseguem chegar ao judiciário apontando a motivação lesbofóbica, ainda que as agressões múltiplas sigam ocorrendo.

São mulheres de todas as idades e em especial jovens agredidas física, psicológica e financeiramente, vítimas de estupros com intuito de “corrigir” sua identidade sexual e de gênero, punidas muitas vezes com a morte acompanhada de requintes de crueldade e extrema violência, e ainda são raríssimos os casos que chegam ao judiciário. Existe toda uma desconstrução na narrativa desses crimes, que se e quando chegam ao judiciário não encontram mais sua motivação, sofrendo o apagamento da sexualidade das vítimas, e de suas vivências, como foi o caso Anne Mickaelly.

O caso específico não será extensamente tratado aqui pela ausência de informações, no entanto se resumem os fatos a partir de três reportagens que

representam as matérias amplamente veiculadas sobre o caso: do Jornal de Brasília de 08/01/2018 (JBr, 2018); do Correio Braziliense publicada em 09/01/2018 (CB, 2018) e do site O Imparcial de 14/01/2018 (BATALHA, 2018).

No início da midiatização do caso, logo após o assassinato de Mickaelly os sites apontam o lesbocídio, decorrente da não aceitação do relacionamento entre a vítima e a filha do lesbocida, segundo os sites haviam fotos divulgadas no perfil de facebook da vítima, bem como declarações de testemunhas que afirmavam o relacionamento das duas, e manifestações publicadas nas redes sociais de afeto trocadas entre ambas.

Pouco após, o homicida, que fugiu logo após o crime, se apresentou na delegacia e forneceu uma versão totalmente diferente, afirmou que Mickaelly perseguia a família e os ameaçava constantemente de assassinato, que era usuária de drogas e que inexistia qualquer relação afetiva/sexual entre ela e sua filha, e que o assassinato somente teria ocorrido por culpa exclusiva da vítima e seus atos contra a família dele.

Segundo relatos do facebook de Mickaelly o homem aceitava a amizade entre ela e sua filha, até descobrir o relacionamento quando passou a proibir qualquer aproximação entre as duas. Após a apresentação do assassino na delegacia sua filha corroborou com seu depoimento e negou possuir qualquer relação com Mickaelly, assim as últimas notícias analisadas sobre o caso dão conta de que:

A polícia ainda apura o caso, mas parece ter descartado a possibilidade de lesbofobia. José Roberto, o assassino, não tinha passagens pela polícia e foi liberado após prestar esclarecimentos. Ele deve responder por homicídio qualificado por motivo fútil. O caso ainda está sendo investigado pela 32ª DP (Samambaia Sul) (BATALHA, 2018).

Não tivemos acesso a ação judicial, ou aos termos da denúncia, no entanto resta claro que o assassino responde ao processo em liberdade, que se houve algum relacionamento entre as duas a maior parte do que havia nas redes sociais foi excluído, e o depoimento da filha do homicida apoia a versão desse dos fatos, o que normalmente ocorre nesse tipo de caso.

A polícia não parece tratar o caso como feminicídio, tão pouco existia há época a possibilidade de analogia para com o crime de racismo dos crimes de homofobia, no entanto mesmo essa interpretação por comparação raramente é utilizada, pois a polícia dificilmente formula a denúncia feita nesses termos, cabendo a um

representante da vítima constituir o complexo discurso jurídico que leve a análise judicial do cabimento de tal tipificação.

É nesse cenário de desqualificação e invisibilização dos lesbocídios que se buscam elementos presentes nas sentenças proferidas às cortes superiores do Brasil, ainda que não específicas acerca de casos de lesbocídios, a fim de pensar de modo extensivo a legislação existente, reivindicando a construção de normas capazes de atingir de fato essa realidade de invisibilidade e impunidade.

### 3.1 STF - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 19

A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) é uma das formas de exercício do controle de constitucionalidade, uma ação judicial proposta com o objetivo de tornar certo judicialmente que dada norma está de acordo com a Constituição Federal. A ADC nº 19 foi proposta com o intuito de declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A ação foi proposta pela Advocacia-Geral da União; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; Themis – Assessoria Jurídica e estudos de Gênero; Ipê – Instituto para a Promoção da Equidade e pelo Instituto Antígona e IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família com intuito de uniformizar o entendimento e a aplicação judicial da lei no país, declarando suspensos os efeitos de qualquer decisões que, direta ou indiretamente, negassem vigência à lei, por compreende-la inconstitucional pondo assim em liberdade aqueles que respondiam pelos tipos penais na lei previstos.

Desse processo o que se mostra central para o objeto estudado nesse trabalho é a compreensão jurídica que se firma acerca da constitucionalidade do tratamento desigual previsto na legislação por meio do acórdão publicado em 09 de fevereiro de 2012, que teve como relator o ministro Marco Aurélio Mello, que atua junto a corte desde 13 de junho de 1990, e foi nomeado pelo então presidente da República Fernando Collor de Mello, seu primo.

A decisão apresentada ao acórdão (STF, 2012b, p. 72) define que por unanimidade o tribunal julgou procedente a ação, de acordo com o voto do relato, declarando assim a constitucionalidade dos art. 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/06, estando presente à sessão de julgamento os Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

É o art. 1º da lei nº 11.340/06 que fixa o tratamento de gênero diferenciado legalmente. Conforme a decisão o “tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira” (STF, 2012b, p. 1).

O art. 33 e o art. 41 debatem a competência para julgar os crimes de violência doméstica e familiar, que com a lei saem dos juizados especiais criminais passando a ser dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher sem implicar usurpação de competência, e por isso não serão abordados em profundidade aqui.

O voto do relator, ministro Marco Aurélio, seguiu uma decisão anterior proferida ao Habeas Corpus (HC) nº 106.212/MS por ele anteriormente relatado e publicado em 13/03/2011 onde já havia apresentado as razões de constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha, no entanto tão pouco nos ateremos aqui a referencias constantes em outras decisões pelos ministros referidas em seus votos, ainda que se compreenda importante apresenta-las. Para o relator a Lei Maria da Penha utiliza o meio adequado, com intuito de atingir o previsto pelo art. 226 §8º da CF, ao fixar mecanismos específicos e medidas especiais que tomam como base o gênero da vítima.

Para frear a violência doméstica, não se revela desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação. A mulher é eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em

âmbito privado. Não há dúvida sobre o histórico de discriminação e sujeição por ela enfrentado na esfera afetiva. As agressões sofridas são significativamente maiores do que as que acontecem contra homens em situação similar. Além disso, mesmo quando homens, eventualmente, sofrem violência doméstica, a prática não decorre de fatores culturais e sociais e da usual diferença de força física entre os gêneros (STF, 2012b, p. 14).

Se destaca na decisão a divisão entre o âmbito público e o privado, a vulnerabilidade que se constrói culturalmente e socialmente sobre o corpo feminilizado. É referenciado em seu voto pelo relator a obrigação assumida pelo Estado brasileiro pela Convenção de Belém do Pará e outros tratado internacionais, bem como a retirada o forte papel da Lei Maria da Penha na retirada da invisibilidade e do silêncio acerca do tema. Sendo que enquanto a realidade de violência e discriminação existem no país a norma deveria mitiga-la buscando promover uma igualdade não apenas formal.

O voto da ministra Rosa Weber declarou igualmente a constitucionalidade dos artigos da lei Maria da Penha, se colocando ao lado daqueles que entendem o marco legal como uma nova fase nas ações afirmativas em favor da mulher, estabelecendo um microssistema de proteção à essa e a família.

A Lei 11.340/2006, batizada em homenagem a Maria da Penha, traduz a luta das mulheres por reconhecimento, constituindo marco histórico com peso efetivo, mas também com dimensão simbólica, e que não pode ser amesquinhada, ensombrecida, desfigurada, desconsiderada. Sinaliza mudança de compreensão em cultura e sociedade de violência que, de tão comum e aceita, se tornou invisível – “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, pacto de silêncio para o qual a mulher contribui, seja pela vergonha, seja pelo medo (STF, 2012b, p. 20).

Na decisão da ministra os elementos que mais se destacam são a situação de desequilíbrio de poder enfrentada pela mulher na sociedade que se caracteriza como machista e patriarcal, o que justifica a discriminação legal com intuito de neutralizar a situação de desequilíbrio com base no princípio da isonomia previsto à CF.

Ressalta o fato de a violência de gênero ser tida como comum e aceita socialmente, e fala acerca da contribuição da mulher nesse pacto de silêncio, sem no entanto se aprofundar acerca do quão marcado são sobre esses corpos feminilizados as estruturas patriarcais e os dispositivos de gênero.

Outro fator que se destaca do voto da ministra é a afirmação de que a lei Maria da Penha reconhece a desigualdade de gênero e busca proteger a mulher dentro dos parâmetros da CF, encarregando o Estado dessa tarefa.

Ao encarregar o Estado de assegurar assistência à família 'na pessoa de cada um dos que a integram', a Constituição revela não ignorar que os diferentes integrantes da família ostentam necessidades assistenciais distintas, a depender da posição que ocupam no âmbito das relação familiar (STF, 2012b, p. 25).

A assistência à família é um fator central no voto da ministra. Nesse sentido é interessante observar que o reconhecimento de que sujeitos não heterossexuais constituem família somente ocorreu no Brasil em 4 de maio de 2011 por meio do julgamento pelo STF da ADI 4277/DF e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/RJ (STF, 2011b), o tema até hoje gera polemica e encontra forte resistência ao debate legislativo.

De modo muito similar a violência homofóbica ainda não encontrou saída no debate legislativo, sendo reconhecida como crime somente por meio de decisão do STF que equiparou o crime ao racismo, após reconhecer a omissão legislativa acerca do tema no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, e do Mandado de Injunção (MI) 4.733 em 13 de junho de 2019 (STF, 2019).

É possível observar que os argumentos de fundamento do voto da ministra acerca da constitucionalidade da lei Maria da Penha, se tornam frágeis ao reivindicar a aplicação da mesma legislação em situações de violência doméstica/familiar lesbocída em decorrência da lesbofobia institucionalizada.

O voto do ministro Luiz Fux, reafirma o voto do relator da ação, e aponta que os delitos de violência tratados pela lei Maria da Penha não podem ser considerados uma infração de menor potencial ofensivo, pois são graves violações aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Todos os documentos transnacionais entendem haver aqui uma violação à dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. (...)O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Diria que mancha a imagem do gênero masculino. O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Dos homens do Brasil, sem dúvida alguma. (...)Então, as mulheres que sofrem violência doméstica não são mulheres iguais àquelas que têm uma vida comum (STF, 2012b, p. 32).

Como apontado, para o ministro, a violência de gênero é uma violação à dignidade humana, que mancha a imagem dos homens do Brasil e coloca em desigual situação mulheres que sofrem essas violências e as que possuem uma vida comum,

outro ponto relevante é a reivindicação interdisciplinar feita no voto ao afirmar que “O Direito, que outrora bradava pela sua independência em relação a outras ciências sociais, hoje torna arrependido ao seu lar: o Direito reside na moral. (...) Vivemos a era neokantiana” (STF, 2012b, p. 33). Entende então que a lei estabelece mecanismos de equiparação, em legítima discriminação positiva entre os sexos, afim de corrigir um grave problema social.

A reivindicação de uma dignidade da pessoa humana, bem como de um direito que reside na moral, e de uma linha de pensamento neokantiano, ainda que dialoguem com uma reivindicação de interdisciplinariedade jurídica encontra problemas ao se manter no debate do sujeito universal, de uma característica e uma categoria humana natural, o que oculta não apenas a produção do humano, como a feminilização de certos corpos, a construção patriarcal das estruturas sociais e as intersecções que afetam de modos distintos todas essas categorias tidas ou não como humanas em suas vidas precárias em essência e precarizadas pelo sistema.

O ministro Dias Toffoli votou em remissão ao voto proferido anteriormente no HC nº 106.212 (STF, 2011a) que não será analisado aqui. Já Ricardo Lewandowski votou também nos termos do relator, julgando a ação procedente afirmando que a lei

[...] longe de ser anti-isonômica, procura superar aquela visão que se tinha no Estado Liberal, a partir dos Séculos XVIII e XIX, e talvez até no começo do Século XX, de uma igualdade meramente formal, dando concreção, como já foi dito aqui, a uma igualdade material. Aliás, uma visão que vem desde Aristóteles, como já disse aqui o Ministro Marco Aurélio, trazendo à colação o grande Rui Barbosa, é tratar desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade. (STF, 2012b, p. 50).

O ministro reivindica uma a-historicidade do direito a igualdade material, algo que existiria desde os tempos aristotélicos, e que o Estado Liberal clássico buscaria concretizar em meados do séc. XX. Essa perspectiva permite reivindicar um direito moral e natural, capaz de garantir a constitucionalidade da norma, no entanto, novamente, encontrará seus limites juntamente com os argumentos proferidos ao voto anterior, por desconsiderar a historicidade do direito, as lutas que envolvem suas conquistas, e as intersecções que forjam os sujeitos em suas realidades.

Ayres Britto seguiu subscrevendo o voto do relator, no entanto uma afirmação que se destaca em sua manifestação é a de que a Constituição fala de uma sociedade fraterna, “com todas as letras, desde o seu preâmbulo, que é uma sociedade eminentemente pluralista, esse novo pilar da democracia, o pluralismo, respeitosa

convivência dos contrários, e o não preconceito, a eliminação de todo preconceito” (STF, 2012b, p. 52).

O ministro toca aqui em um ponto novo, não abordado ainda no debate, a questão democrática, reivindicando uma democracia plural no sentido de promover uma *respeitosa convivência dos contrários*. O debate democrático é com certeza um ponto nevrálgico ao se reivindicar o fim dos lesbocídios em qualquer de suas esferas.

O lesbocídio é em essência a negativa do outro, daquele que foge as normas e é contrário, uma vida que precisa ser negada para assegurar e defender a sociedade, como seria possível depreender do pensamento de Foucault (2010).

O ministro segue afirmando um constitucionalismo fraternal, comunitário, que reivindica uma integração e comunhão de vidas em comum unidade firmado por meio das normas constitucionais e, afirma a lei Maria da Penha, enquanto aquela que serve de proteção à instituição da família, núcleo doméstico estável, que não deveria ser ignorado vez que se estruturaria sobre a afetividade e estaria irrevogavelmente centrado na figura da mulher.

[...] enquanto núcleo doméstico estável, contínuo, estruturado à base da afetividade, o núcleo familiar em que a família consiste se organiza em torno da mulher, das características anátomo-afetivas, para não dizer anímicas, das mulheres. As mulheres são, quase que invariavelmente, o eixo em torno do qual gravitam os núcleos domésticos a que chamamos de família (STF, 2012b, p. 54).

A frase do ministro reafirma uma suposta responsabilidade original da mulher pela família, seu papel naturalizado enquanto esposa e mãe como naturais e intrínsecos ao seu próprio ser, ignorando toda a construção que as cerca, todo o processo de feminilização pelos quais seus corpos e mentes passam antes mesmo do nascimento, bem como as múltiplas e cotidianas violências patriarcais e machistas que as mantêm unicamente nesse espaço privado, em nossas sociedades integralmente separados dos espaços públicos.

Esse raciocínio de Britto novamente se manifesta ao final de seu voto expõe sua compreensão de civilização vinculada a necessidade de proteção à mulher.

[...] eu que, de vez em quando, massagueio o meu próprio ego, faço um autoelogio, dizendo que tenho facilidade para citar autores que cunham frases consagradas de verdadeiras lições de vida, hoje, não me vem à memória o nome desse autor que disse magnificamente o seguinte: 'O grau de civilização de um povo mede-se pelo grau de proteção da mulher' (STF, 2012b, p. 55).

O que o ministro parece desconsiderar é exatamente o argumento de defesa de uma sociedade democrática plural, como ele mesmo inicialmente reivindica, onde aja respeito a diversidade e uma vida comunitária.

Tal sociedade, somente parece possível a partir do momento em que se rompa com a dicotomia público-privado, com os desiguais padrões de poder e gênero, respeitando-se as identidades, os corpos e as vidas, em um processo de democracia radical, como dito por Butler (2018) onde nenhuma população seja considerada descartável, pois “entre a fragmentação atomizada e os modelos totalitários, temos que inventar processos de democracia radical, capazes de alterar a ordem social vigente e as formas de fazer política” (ÀVILA, 2005, p. 3).

O voto de Gilmar Mendes segue ainda o relator, reafirmando que é intrínseco ao princípio da igualdade a proibição da discriminação, que impõem ao legislador o dever de agir “para proteger pessoas eventualmente colocadas numa relação de maior fragilidade ou mesmo de debilidade no quadro social, político ou de variada índole” (STF, 2012b, p. 57).

Celso de Mello também acompanha o relator, destaca no entanto o importante papel do movimento feminista, capaz de instaurar um processo de transformações institucionais e sociais, buscando concretizar e estabelecer um novo paradigma cultural baseado no reconhecimento e afirmação da igualdade entre os gêneros e da posse por parte da mulher de direitos básicos. Para o ministro

o processo de afirmação da condição feminina há de ter, no Direito, não um instrumento de opressão, mas uma fórmula de libertação destinada a banir, definitivamente, da práxis social, a deformante matriz (...)ideológica que atribuía, à dominação patriarcal, um odioso estatuto de hegemonia capaz de condicionar comportamentos, de moldar pensamentos e de forjar uma visão de mundo absolutamente incompatível com os valores desta República, fundada em bases democráticas e cuja estrutura se acha modelada, dentre outros signos que a inspiram, pela igualdade de gênero e pela consagração dessa verdade evidente (a ser constantemente acentuada), expressão de um autêntico espírito iluminista, que repele a discriminação e que proclama que homens e mulheres, enquanto seres integrais e concretos, são pessoas igualmente dotadas de razão, de consciência e de dignidade (STF, 2012b, p. 66).

Frente ao Estado patriarcal, Mello opõem os valores democráticos da República e busca o Direito não enquanto instrumento de opressão mas fórmula de libertação, ferramenta capaz de reformar a matriz social não plural que violenta as mulheres.

Fato é, no entanto, que o Direito, enquanto instituição e ferramenta estatal, está muito além de uma mera ferramenta de opressão.

É em si parte do sistema que institui o Estado e tem como razão final sua manutenção, construindo ao passo em que se constrói e se mantém como dispositivos de poder que fabrica e violenta os corpos, o que se depreende do pensamento de Foucault (2008).

Nesse sentido somente é possível reivindicar com função de libertação por meio da reivindicação de um novo Direito, que dialogue com uma nova política. Nesse sentido Rita Laura Segato nos aponta uma possibilidade.

O caminho desenhado pelo pensamento pós-estruturalista é também o caminho de uma política de chave feminina, como também de uma política decolonial por que, em verdade, o pensamento decolonial e o pós-estruturalismo têm grandes afinidades, especialmente no que diz respeito ao modo de insurgência. É o caminho do desmonte, da erosão, da movimentação do piso, com pequenos tremores e evitando o distanciamento das vanguardas (SEGATO, 2018, p. 62<sup>4</sup>).

A reivindicação da construção de pontes entre diferentes disciplinas e teorias de modo a firmar uma teoria crítica dos direitos humanos, capaz de construir um direito que de fato atinja a todos, é o caminho apontado.

Afim de que não apenas cessem os lesbofígios, como todas as violências perpetradas contra os grupos populacionais considerados socialmente descartáveis e por isso marginalizados.

Por fim, Cezar Peluzo, presidente do STF à época da votação também acompanhou em seu voto o relator, acrescentando que por razões históricas e culturais mencionadas ao HC nº 102.212 a lei Maria da Penha é uma estratégia de se aplicar o princípio da igualdade, muito antes de o ofender, sobretudo em decorrência da situação de vulnerabilidade manifestada pela mulher na sociedade brasileira.

Vulnerabilidade essa, que, não destaca o ministro, mas já apontamos aqui, é socialmente reforçada em suas diversas intersecções, afetando sobremaneira os corpos lésbicos.

### 3.2 STJ - HABEAS CORPUS 172.634 - DF

---

<sup>4</sup> Tradução livre, do original: “El camino diseñado por el pensamiento pos-estruturalista es también el camino de una política en clave femenina, como también de una política decolonial por que, en verdad, el pensamiento decolonial y el pos-estruturalismo tienen grandes afinidades, especialmente en lo que respecta al modo de la insurgencia. Es el camino del desmonte, de la erosión, de la movida de piso, con pequeños temblores y evitando el distanciamiento de las vanguardias” (SEGATO, 2018, p. 62).

Se a decisão o STF nos apresenta a necessidade de tratamento desigual como uma das faces do princípio da igualdade, na busca por correção das desigualdades existentes na sociedade, legitimando assim a lei Maria da Penha.

O julgamento pelo STJ do HC nº 172.634 em 06/03/2013 nos permite visualizar a aplicabilidade da lei para além dos casos de violência doméstica entre marido e mulher, definindo o parentesco por afinidade e a convivência sob o mesmo teto como suficientes para a aplicabilidade da lei, no caso de violência.

A relatora do caso foi a ministra do STJ Laurita Vaz. Quem ingressou com o HC foi a Defensoria Pública do Distrito Federal, face à decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJ-DF) com fundamento no voto vencido do desembargador Edson Alfredo Smaniotto.

O HC buscava a revisão da decisão do TJ-DF que decidiu pela aplicação da lei Maria da Penha à Carlos Antônio dos Santos, que agrediu a irmã de sua esposa durante o tempo em que residiam na mesma casa.

A Ordem foi Denegada, por unanimidade, e assim a decisão pela aplicabilidade da lei no caso foi mantida, fixando jurisprudência para casos similares no território brasileiro.

Os argumentos que embasaram o recurso, baseados no voto vencido ao TJ-DF, davam conta em especial de que inexistia no processo qualquer menção ou prova acerca de uma relação íntima de afeto entre Carlos Antônio dos Santos e Cristina Ferreira Campos, sua cunhada, não haviam provas de uma submissão financeira ou moral entre ambos, constando apenas que na época das agressões ambos residiam na mesma casa, fato que por si só seria incapaz de obrigar a aplicação da lei Maria da Penha.

Segundo o argumento seria central para a lei “que sua aplicação não extrapole as finalidades que ensejaram o tratamento diferenciado(...). Há, pois, não só o pressuposto de que a violência tenha ocorrido no núcleo familiar, mas que a vítima seja incapaz de se defender por ser mais frágil que o agressor” (STJ, 2012a, p. 6).

Nesse argumento a fragilidade da vítima deveria ser comprovada, frente a possibilidade de qualquer briga entre parentes ensejar o enquadramento da lei específica.

Ainda a notícia de que ambos residiam juntos a cerca de um ano não configuraria prova da relação íntima de afeto, nem a subjugação que permitiria a aplicabilidade da legislação, reivindicava-se assim a reforma do acórdão.

Contrários a esse entendimento, os ministros da quinta turma do STJ decidiram por unanimidade pela aplicação da lei Maria da Penha, compreendendo que o crime foi cometido no âmbito doméstico/familiar, mesmo que inexistisse relação íntima entre as partes, pois de fato a irmã da companheira do acusado havia sido agredida por ele, constatando-se assim a ocorrência de ação baseada no gênero causadora de sofrimento físico no âmbito familiar.

O principal voto foi o da ministra Laurita Vaz, relatora no STJ, cujo os demais ministros da Quinta Turma Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu e Gilson Dipp reafirmaram e acompanharam. A relatora acompanhou o voto do relator no TJ-DF ministro Mario Machado, estabelecendo que o cunhado se trata de vínculo por afinidade, englobando o emaranhado familiar abrangido pela lei Maria da Penha.

Ressaltou que não houve negativa por parte do acusado da prática das agressões, limitando-se a buscar descaracterizar a legislação pertinente, tese que se apresenta simplória e inviável.

A pretensão do legislador foi abarcar toda mulher em situação de desigualdade e submetida a sevícias por quem que seja no âmbito da convivência doméstica e familiar, dispensando a existência de relação amorosa ou afetividade profunda. (...) tem razão a d. Defesa quando assevera que qualquer briga entre irmãos ensejará a subsunção dos fatos à Lei Maria da Penha. Basta o reconhecimento ou comprovação de que o gênero feminino padece das ofensas esculpidas no art. 7º, do aludido diploma legal. (STJ, 2012a, p. 6)

O que se ressalta nesses votos é que a subordinação de gênero não ocorre somente na convivência conjugal ou marital, que existem diversas situações de risco no âmbito familiar e doméstico para os corpos feminilizados, e que, havendo a comprovação de que a violência ocorreu em decorrência do gênero feminino a legislação deve ser aplicada.

Assim situações onde se constatasse agressões contra lésbicas seja por parentes afetivos ou conviventes do âmbito familiar podem ser compreendidas como abarcadas pela proteção da lei, no sentido de que a identidade lésbica está na intersecção entre a identidade sexual e de gênero feminina.

### 3.3 STJ - HABEAS CORPUS Nº 184.990 - RS

O HC nº 184.990 foi julgado em 12/06/2012 e teve como relator o ministro do STJ Og Fernandes.

Foi impetrado pela defensoria pública em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ-RS), buscando rever a sentença aplicada aos irmãos Jader Daniel Holzschuch; Eloi Junior Holzschuch e Elton Tadeu Holzschuch condenados pela lei Maria da Penha em decorrência de ameaça de morte feita pelos três à irmã.

O voto do relator retorna aos fatos da petição inicial apresentada, para ressaltar que os três irmãos se uniram para ameaçar por meio de palavras sua irmã, Audrea Suzana Holzschuch, de morte.

Aponta que Audrea precisou buscar objetos pessoais na casa em que havia residido com os irmãos e esses a impediram por meio das ameaças. No recurso não se busca desconstituir a realidade das ameaças, somente a revisão acerca da aplicabilidade da lei Maria da Penha sobre o caso, uma vez que o delito teria “ocorrido entre irmãos, que já não residiam na mesma casa e tampouco tinham relação de dependência financeira” (STJ, 2012b, p. 4).

O cabimento da lei é mantido sob o argumento de que, sendo os agressores irmãos da vítima, que conviveram com ela, resta caracterizada a relação íntima de afeto e familiar “inexistindo a exigência de coabitação no tempo do crime, para a configuração da violência doméstica contra a mulher” (STJ, 2012b, p. 6).

Dois elementos podem ser destacados desse voto, a presunção da relação íntima de afeto familiar entre irmão, que afasta a necessidade de maiores provas acerca da convivência para a vítima, bem como a dispensa da exigência de coabitação e comprovação de dependência da mulher.

O que vai diretamente de encontro à decisão anterior, dando prevalência unicamente a comprovação de que houve a violência decorrente de gênero para incidir a legislação.

O ministro Sebastião Reis Júnior também votou pela aplicação da lei Maria da Penha. Contudo para ele seria necessário demonstrar o abuso da vítima, de sua vulnerabilidade, hipossuficiência e inferioridade física mesmo no âmbito familiar, devendo-se sempre analisar o caso concreto para verificar as condições de aplicação da norma.

[...] parece-me também que o caso concreto atende à hipótese legal. A agressão (ameaça) ocorreu contra mulher, feita por seus três irmãos (âmbito familiar), aproveitando-se da hipossuficiência da vítima e da situação privilegiada de irmãos homens, em maioria numérica. Esta última condição, apesar de não detalhada por ocasião da denúncia, sobressai-se da queixa (STJ, 2012b, p. 11).

Ainda que discordando do relator no tocante à dispensa da análise da vulnerabilidade e hipossuficiência da vítima para a aplicação da norma, o ministro compreendeu que estes estavam presentes no caso, ainda que não houvessem provas além do depoimento apresentado por Audrea no Boletim de Ocorrência.

Acabou por acompanhar seu voto mantendo a aplicação da lei Maria da Penha ao caso.

Esse posicionamento, ainda que parece apresentar limites claros à aplicação da legislação, apresenta problemas centrais na garantia de eficácia da lei, levando ao dissenso judicial acerca da incidência legislativa, o que fica claro ao se analisar o voto vencido da ministra Thereza de Assis Moura no HC.

Para a ministra a inexistência de coabitação e dependência financeira são suficientes para afastar a aplicação da legislação, isso pois a lei Maria da Penha traz um tratamento mais rigoroso aos agressores. No entendimento dela, em decorrência desse rigor maior, a interpretação da lei deve ser o mais restrita possível.

É indiscutível o móvel, nobre, que empolgou a edição da Lei Maria da Penha. Toda proteção aos vulneráveis é medida que se impõe, até mesmo pelo fim de preservação da dignidade da pessoa humana. (...)Entretanto, penso que as providências tendentes à salvaguarda dos interesses da mulher vítima de violência devem vir a lume no contexto do devido processo legal. Assim, é imperioso que a missão tutelar tribute respeito ao plexo de direitos enfeixado nas garantias fundamentais. Logo, a bem do espírito que norteou a norma em foco, deve ela ser aplicada dentro dos limites impostos pelo princípio da legalidade e da razoabilidade (STJ, 2012b, p. 16).

O voto da ministra, que acabou por ser vencido e não aplicado no caso, ecoa ainda hoje em algumas correntes presentes nos tribunais, que buscam uma aplicação restritiva das legislações em especial às legislações que buscam corrigir desigualdades sociais e salvaguardar os direitos de grupos vulneráveis socialmente. Nesse contexto, frente à preservação da dignidade humana da vítima o que toma maior valor são as garantias fundamentais de legalidade e razoabilidade de cunho processuais, que beneficiam os acusados por violência doméstica/familiar de gênero e ainda mais quando se interseccionam a essas categorias de sexualidade, raça e classe das vítimas.

O HC184.990 teve esses como seus principais votos, o ministro Sebastião Reis Júnior e a ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com o Ministro Relator.

Apenas a Ministra Maria T. de A. Moura votou em sentido contrário. Assim, por maioria dos votos, a Sexta Turma do STJ definiu que a relação entre as partes deve ser analisada no caso concreto, sendo desnecessária a configuração de coabitação para aplicação da lei Maria da Penha; a relação íntima de afeto se caracteriza pelo laço familiar e a alegação de inconstitucionalidade da lei não seria cabível em consideração a ADC nº 19 do STF.

Novamente o caso analisado frisa a viabilidade de aplicação da legislação vigente quando constatada violência intrafamiliar, e no caso estudado, quando sofridas por lésbicas não unicamente em suas relações afetivas sexuais, ou em ambientes de coabitação, bastando para a aplicação da legislação que se demonstre no caso concreto o laço familiar e a intersecção sexualidade/gênero para reivindicar a proteção legal.

#### **4. CONSTRUINDO PONTES: POR UMA TEORIA CRÍTICA DOS DIREITOS HUMANOS.**

Conforme a análise exposta aos capítulos anteriores é possível perceber que o relatório de conclusão do caso nº 12.051/01 caminha alinhado à uma corrente teórica de Direitos Humanos onde se firmam bases para a busca por processos de evolução do sistema de proteção a esses direitos.

Que seriam capazes de desenvolver paulatinamente, por meio de reformas constantes e progressivas a ampliação e por fim o respeito aos ditos direitos da mulher. Trazendo em decorrência idealisticamente o fim da violência de gênero, da violência (intra)familiar e da violência doméstica. Esse raciocínio quando tomado de modo isolado pode nos parecer de uma lógica infalível.

Afinal, como seria possível pensar que o desenvolvimento progressivo de sistemas e legislações internacionais de proteção à vítima e mesmo a responsabilização de estados a fim de que trabalhem em todas as suas esferas de modo local com intuito de construir um território livre da violência contra a mulher não teria como consequência a redução gradual das agressões e feminicídios.

Somente ao se apoiar em teorias críticas aos direitos humanos é possível perceber o que as estatísticas já nos apontam. O Brasil nas últimas duas décadas estruturou um amplo arcabouço legal, firmou instituições de apoio e proteção aos direitos da mulher.

No entanto, como já apontado, no país a probabilidade de ocorrência de violência doméstica/familiar contra vítimas do sexo feminino por parte de seu cônjuge homem é 30 vezes maior do que vir a vitimar indivíduos do sexo masculino. Somam-se a isso os próprios índices e dados de feminicídio se mostrarem maiores a cada ano.

Essa realidade de violência doméstica/familiar de gênero é maximizada quando categorias como sexualidade, raça e classe são observadas em conjunto. Tal maximização ocorre ainda que, como apontado anteriormente, a invisibilização social e ausência de dados complexos acerca do tema suavizem as estatísticas.

Ao longo dos capítulos anteriores foi possível apontar alguns pontos iniciais de desconstrução, que aceitam críticas sejam por um viés de teoria pós-moderna, feminista ou decolonial.

Nesse capítulo tentamos trazer com profundidade os elementos destacados, e autores que estiveram presentes no trabalho até aqui, ainda que de modo implícito na formulação das análises das decisões judiciais.

A revisão bibliográfica que se inicia agora tem por fim compreender em profundidade a categoria mulher, firmando uma perspectiva de gênero capaz de viabilizar a percepção crítica aos direitos humanos, tão cara ao Direito, as Relações Internacionais e à Ciência política.

O objetivo não é um abandono desses direitos, tampouco a negativa da importância e relevância que as decisões analisadas tiveram nos últimos anos. Contudo, o que se busca é apontar um outro caminho possível, fortalecendo o SIDH no território latino americano e brasileiro.

Foi ressaltado que a lei Maria da Penha encontra seus limites na aplicação dos casos concretos, e não possui até aqui resposta definitiva judicial ou legislativa para os delitos de violência doméstica/familiar lesbovídas.

Seria necessário então estabelecer legislações ou compreensões para de fato chegar a esses corpos feminilizados vítimas de violência doméstica/familiar não heterossexuais, combatendo em especial os lesbovídios.

#### 4.1 BIOPODER E A FABRICAÇÃO DO SUJEITO NA MODERNIDADE OCIDENTAL

Para a política a definição do sujeito é crucial. Em especial para a política feminista, pois a lei estabelece sujeitos jurídicos, fabrica os com o estabelecimento da própria estrutura jurídica por meio da política, desse modo esse sujeito que se alega meramente representar na constituição dos direitos é de fato muito mais profundo.

Ele é estruturado por uma função de produção discursiva dos poderes legislativo e judiciário, sejam locais ou de atuação internacional. Não bastaria, portanto, somente questionar acerca de como poderiam as mulheres se fazerem representar na linguagem e na política de modo mais pleno. É necessário compreender como a própria mulher enquanto categoria política, sujeito do feminismo, é produzida e simultaneamente reprimida por estruturas de poder.

Compreensão problematizadora, nos próprios termos de Foucault, pois essas mesmas estruturas serão objeto de disputa, posto que esse sujeito feminino precisará se valer delas para buscar sua emancipação.

[...]a questão das mulheres como sujeito do feminismo suscita a possibilidade de não haver um sujeito que se situe 'perante' a lei, à espera de representação na lei ou pela lei. Talvez o sujeito, bem como a evocação de um 'antes' temporal, sejam constituídos pela lei como fundamento fictício de sua própria reivindicação de legitimidade (BUTLER 2003, p. 19).

Compreender que esse sujeito mulher enquanto categoria política é desse modo central ao tema sobre o qual se propõem a reflexão. Da mesma maneira, é preciso compreender os limites dessa categoria ao serem pensados como corpos femininos e corpos feminilizados que por vezes, não estarão compreendidos por essa categoria política.

Aqui está a invisibilização no seio das políticas de proteção. O que pretendemos faz notar uma ruptura com o sujeito cartesiano clássico, emblemático ainda hoje para a teoria dos direitos humanos contemporânea. Este é compreendido como o ser que pensa e logo existe enquanto ser humano, universal nos termos descritos por Descartes em sua obra *Discurso sobre o método* de 1637 e base das filosofias ocidentais.

O pensamento de Foucault, teórico pós-estruturalista francês, é o marco teórico de onde se inicia nossa reflexão. Esse marco nos permite a ruptura com as teorias do sujeito universal, pois no aglutinado de suas obras o autor rompe com o pensamento que toma como base o sujeito originário essencializado.

Em *A Verdade e as Formas Jurídicas* vemos como o autor utiliza o pensamento nietzschiano, de inexistência de um ser em si, de um conhecimento em si, afirmando serem estes muito mais o resultado pontual e histórico de uma série de condições muito específicas. Em suas palavras, “as condições políticas, econômicas de existência não são um véu ou um obstáculo para o sujeito de conhecimento mas aquilo através do que se formam os sujeitos de conhecimento e, por conseguinte, as relações de verdade” (FOUCAULT, 2005, p. 27). O sujeito da modernidade, é compreendido assim como resultado da ação de uma série de dispositivos disciplinares e de segurança instaurados com o objetivo de gerenciar as cidades em formação entre os séculos XVI e XIX.

Quanto aos dispositivos de segurança, eles assegurariam a governamentalidade da população, tomada enquanto conjunto de processos, variáveis, que é preciso qualificar, quantificar e principalmente administrar muito além da proibição simples.

Daí advém a naturalidade da população tomada em seus fenômenos e processos próprios. População obviamente formada por indivíduos, diferentes entre si, com comportamentos imprevisíveis a priori, mas que tomados em seu conjunto possuem ao menos uma invariante, o desejo, a busca pelo que lhe interessa como expõe Foucault em *Segurança, Território e População*. O problema da população está no epicentro, na própria razão de surgimento dos dispositivos de segurança. Tal acontece porque a população apresenta uma série infindável de problemas econômicos e políticos, problemas de técnica de governo e gestão. Neles o desejo é este ponto focal onde a população se torna penetrável pela técnica governamental, “Produção do interesse coletivo pelo jogo do desejo: é o que marca ao mesmo tempo a naturalidade da população e a artificialidade possível dos meios criados para geri-la” (FOUCAULT, 2008, p. 95).

Seriam os dispositivos de segurança o que se forma no seio das cidades ao mesmo tempo que lhes permite serem instalados como modelos de cidades ocidentais, eurocentradas, burguesas, capitalistas e liberais. São eles os responsáveis por assegurar a circulação, a distribuição, a troca e o deslocamento de bens e pessoas, que caracterizam esse modelo de socialização humana.

A emergência desse efeito é absolutamente novo: a população, sua massa de problemas políticos, jurídicos e técnicos será penetrada por toda uma série de saberes, que passam a analisar e compreender seus fenômenos específicos, constituindo-a como correlato das técnicas de poder.

Voltando ao plano individual, as palavras de Foucault nos ajudam a compreender a relação do sujeito produzido com a população “O homem, afinal de contas, tal como foi pensado, definido, a partir das ciências ditas humanas do século XIX, esse homem nada mais é finalmente que uma figura da população” (FOUCAULT, 2008, p. 103).

Pensar este sujeito da modernidade é compreender não sua essência natural, mas sua existência como resultado específico de uma série de condições políticas, econômicas e históricas específicas.

Fatores históricos como a formação das cidades, conformação de ideais liberais, explosão demográfica e industrialização, tornam centrais para refletir sobre o próprio processo de produção do ser, sobre a acomodação dos mecanismos de poder

que envolvem o corpo dos indivíduos por meio de vigilância e treinamento disciplinar já no final do séc. XVII e início do séc. XVIII.

Foucault argumenta que seria possível verificar essa acomodação de formas intuitivas, locais, ainda empíricas e fracionadas, em meio a um processo até então limitado de instituições como escolas, hospitais, quartéis e oficinas.

Posteriormente, no final do século XVIII, ocorreu uma segunda acomodação já sobre fenômenos globais, da população, afetando processos biológicos e biossociológicos das massas humanas. “Temos, pois, duas séries: a série corpo – organismo – disciplina – instituições; e a série população – processos biológicos – mecanismos regulamentadores – Estado” (FOUCAULT, 2010, p. 210).

Temos assim, a constituição e implantação dos dispositivos disciplinares que atuam sobre o corpo individual produzindo e moldando-o. Sobre as populações atuam os Dispositivos de Segurança, tornando possível sua gestão política.

Ambas denotam “estruturas políticas que não se impõem do exterior ao sujeito de conhecimento mas que são, elas próprias, constitutivas do sujeito de conhecimento” (FOUCAULT, 2005, p. 27).

Dispositivos que podem ser compreendidos como a rede relacional que se pode estabelecer entre um conjunto heterogêneo de discursos, instituições, organizações, decisões regulamentares, leis, enunciados científicos.

Em resumo, o dito e o não dito, que tem uma função estratégica dominante, tornando o poder produtor da própria individualidade. Quando atua “sobre uma massa confusa, desordenada e desordeira, o esquadramento disciplinar faz nascer uma multiplicidade ordenada no seio da qual o indivíduo emerge como alvo de poder” (FOUCAULT, 2011, p. XIX).

Há aqui duas importantes rupturas: primeiro com a ideia de um poder simplesmente opressor, e a segunda, com a análise do poder como uma coisa una. O poder pode criar, produzir, e como resultado fabrica a individualidade e o sujeito moderno.

Somado a isso antes de um poder uno, nas palavras de Foucault se pensa em termos de relações de poder.

[...] relações políticas se estabeleceram e se investiram profundamente na nossa cultura dando lugar a uma série de fenômenos que não podem ser explicados a não ser que os relacionemos não às estruturas econômicas, às relações econômicas de produção, mas a relações políticas que investem toda a trama de nossa existência (FOUCAULT, 2005, p. 30-31).

É indispensável para a acomodação do capitalismo enquanto sistema econômico de produção a regulação dos corpos, seu controle e inserção regulada de modo produtivo no mercado, bem como a maximização de suas forças e de sua docilidade em simultâneo.

A biopolítica é assim criada, ao passo em que dentro desse sistema econômico capitalista e político liberal no século XVIII, como nova tecnologia do poder capaz de interligar as múltiplas relações de poder existentes.

Partindo desse ponto de reflexão, é possível perceber a centralidade da sexualidade enquanto um dos mais importantes dispositivos de poder. Será por meio da sexualidade que o Biopoder poderá afetar tanto corpos individuais quanto agir sobre fenômenos próprios da população.

A sexualidade se torna eixo central ao passo que se firma “[...] enquanto comportamento exatamente corporal, dependente de um controle disciplinar, individualizante, em forma de vigilância permanente” (FOUCAULT, 2010, p. 211).

A partir da sexualidade seria possível compreender a constituição do corpo como máquina “[...] no seu adestramento, na ampliação de suas aptidões, na extorsão de suas forças, (...) na sua integração em sistemas de controle eficazes e econômicos” (FOUCAULT, 2015, p. 150) característica das disciplinas ou ainda da anátomo-política do corpo humano.

Simultaneamente entra como eixo central para a gestão, a biopolítica das populações. A “sexualidade se insere e adquire efeito, por seus efeitos procriadores, em processos biológicos amplos que concernem não mais ao corpo do indivíduo mas a esse elemento, a essa unidade múltipla constituída pela população” (FOUCAULT, 2010, p. 212).

A sexualidade aqui deixa de ser compreendida a partir da teoria hegemônica, com bases na psiquiatria em especial nas obras de Sigmund Freud, como descrevem diversos dicionários da língua portuguesa, enquanto “Conjunto de caracteres especiais, externos ou internos, determinados pelo sexo do indivíduo; qualidade sexual” (DICIO, 2019; MICHAELIS, 2019), transpondo sua definição enquanto “conjunto dos fenômenos relativos ao instinto sexual” (INFOPEDIA, 2019).

Ela passa a ser percebida enquanto dispositivo de poder capaz de atuar sobre o corpo individual, mas não como correlato de um sexo natural e individual, oriundo

de pulsões sexuais, e sim de um processo normalizador dos corpos que atua na própria mecânica do ser vivo.

O dispositivo de sexualidade, compreendido assim a partir de Foucault, possibilita o exercício do poder tanto sobre o indivíduo, quanto sobre a população, como “suporte dos processos biológicos: a proliferação, os nascimentos, a longevidade, com todas as condições que podem fazê-los variar; (...) toda uma série de intervenções e controles reguladores: uma biopolítica da população” (FOUCAULT, 2015, p. 150).

Revelam-se desse modo os dois polos sobre os quais se constituiu e organizou o poder sobre a vida, inserindo o corpo no centro da política a fim de se estabelecer um poder de gestão, governamentalidade, disciplina dos corpos e regulações das massas humanas. A “sexualidade está exatamente na encruzilhada do corpo e da população” (FOUCAULT, 2010, p. 212), constituindo-se como o problema econômico e político desta.

O eixo da sexualidade é central para o estabelecimento nas sociedades contemporâneas de outras formas de hierarquização social, econômica e políticas.

Ainda que seja insuficiente a teoria foucaultiana para refletirmos acerca dessas outras formas, o autor já apresenta algumas aberturas que permitirão o diálogo com teorias contemporâneas.

Como exemplo é usado o surgimento do racismo contemporâneo a partir da Psiquiatria do século XIX e o vínculo intrínseco desse para com a sexualidade por meio das diversas teorias de degeneração emergentes naquele período.

O racismo que nasce na psiquiatria dessa época é o racismo contra o anormal, é o racismo contra os indivíduos, que, sendo portadores seja de um estado, seja de um estigma, seja de um defeito qualquer, podem transmitir a seus herdeiros, da maneira mais aleatória, as consequências imprevisíveis do mal que trazem em si, ou antes, do não normal que trazem em si. (...) Racismo interno, racismo que possibilita filtrar todos os indivíduos no interior de uma sociedade dada. (...) O novo racismo, o neorracismo, que é próprio do século XX como meio de defesa interna de uma sociedade contra seus anormais, nasceu na psiquiatria, e o nazismo nada mais fez que conectar esse novo racismo ao racismo étnico que era endêmico ao século XIX (FOUCAULT, 2014, p. 277).

O racismo pode ser percebido em sua intrincada ligação com o dispositivo de sexualidade ao se expor os ideais que pela necessidade de uma raça pura e superior. Essa raça deve ser protegida dos indivíduos tidos como anormais por não se adequarem aos processos de normalização, possuindo diferentes características que

são compreendidas socialmente como menos favoráveis e lucrativas. Eles representariam, em decorrência dessas características, uma espécie de perigo social capaz de degenerar a população. Será vinculado o racismo a noções de etnicidade já existentes, mas que se tornará então ainda mais radical ao assumir o papel de justificativa ideológica capaz de permitir ao biopoder, centrado na maximização da vida e de seus processos produtivos, tirar a vida. Deixar morrer certos grupos a fim de preservar a raça e garantir a vida em geral mais sadia e mais pura.

O racismo vai se desenvolver *primo* com a colonização, ou seja, com o genocídio colonizador. Quando for preciso matar pessoas, matar populações, matar civilizações, como se poderá fazê-lo, se se funcionar no modo do biopoder? Através dos temas do evolucionismo, mediante um racismo (FOUCAULT, 2010, p. 216-217).

Por meio da sexualidade é possível refletir assim a dupla função do racismo instituído no início do processo que levará a consolidação de nossas sociedades eurocentradas, enquanto fragmentador do contínuo biológico da espécie humana.

Estabelecendo distinção e hierarquização entre diferentes raças e etnias, seja por características fenotípicas como cor de pele, olhos, cabelos, formato corporal, ou ainda por diferentes regiões de nascimento, o racismo de Estado reforça também uma geopolítica de poder global.

Poder esse que se estabelece por meio da normalização e da violência empregada contra os corpos não normalizados, vinculando-se o racismo ao dispositivo de sexualidade por meio da degeneração.

Esta deverá ser combatida em defesa da sociedade que busca se estabelecer, e está representada na figura do anormal.

## 4.2 UMA REIVINDICAÇÃO QUEER

Alguns dos limites da teoria de Foucault são expostos na própria construção do subcapítulo anterior, isso pois se percebe que sem leituras complementares não será possível destacar elementos de análise acerca das distinções que se estabelecem com a produção de identidades binárias, opostas, tidas como masculinas e femininas.

Tampouco seria possível dar conta dos processos de violência, meio da racialização das populações através da colonização infligida aos grupos do sul global.

Uma crítica, dentre várias, à proposta de Foucault podemos ler nas palavras de Spivak.

Foucault frequentemente parece fundir 'indivíduo e 'sujeito'; e o impacto sobre suas próprias metáforas é talvez intensificado em seus seguidores. Divido ao poder da palavra 'poder', Foucault admite usar 'a metáfora do ponto que progressivamente irradia seus arredores'. Tais deslizamentos se convertem na regra mais que na exceção, em mãos menos cuidadosas. E esse ponto radiante, que anima um discurso eficazmente heliocêntrico, enche o espaço vazio do agente com o sol histórico da teoria, o Sujeito da Europa (SPIVAK, 2003, p. 306<sup>5</sup>).

Como apontado, a ausência da reflexão acerca da distinção indivíduo e sujeito, sendo por vezes tratados como sinônimos ao longo do pensamento do autor, traz como efeito a manutenção do sujeito europeu masculino como central à sua teoria.

A partir da reflexão de Judith Butler percebemos como tal ausência exclui ou dificulta as possibilidades de aproximação com os debates feministas já presentes naquele período acerca da construção binária do masculino e feminino.

Foucault constrói o binário de uma lei cultural artificial que reduz e distorce aquilo que poderíamos compreender como uma heterogeneidade *natural*. (...) Nós já sabemos que ele entende as categorias do sexo e da identidade em geral como efeito e instrumento de um regime sexual regulador, mas não fica claro se essa regulação é reprodutiva ou heterossexual, ou alguma outra coisa. Produz essa regulação da sexualidade identidades masculinas e femininas no âmbito de uma relação binária simétrica? (BUTLER, 2003, p. 149-150).

Butler ressalta deste modo que a partir de Foucault não é possível perceber o debate acerca do patriarcado ou da heterossexualidade compulsória, que encontramos de modos distintos, mas que podem ser tomados em suas similaridades, em Rich (2010, p.19) e em Wittig (2006). Elas são tomadas como instituições políticas que reduzem o poder das mulheres e as definem como parte da propriedade emocional e sexual dos homens. Dessa forma sua autonomia e igualdade de condições como aparecem ameaçadoras à família, a religião e ao Estado.

Mas mesmo a crítica feminista a Foucault que decorre de diversas áreas e correntes possui elementos centrais comuns e encontra seus limites, pois se reconhece a importância de estabelecer pontes de diálogo com a teoria biopolítica.

O coração de oposição feminista à obra de Foucault tem sido o medo de que sua suspeita de pensamento baseado em identidades estáveis e relações de poder não ambíguas elimina a possibilidade de recursos baseada na justiça

---

<sup>5</sup> Tradução livre, do original: "Foucault a menudo parece fusionar 'individuo' y 'sujeto'; y el impacto sobre sus propias metáforas es tal vez intensificado en sus seguidores. Debido al poder de la palabra 'poder', Foucault admite usar "la metáfora del punto que progresivamente irradia sus alrededores". Tales deslizamientos se convierten en la regla más que en la excepción, en manos menos cuidadosas. Y ese punto radiante, que anima un discurso eficazmente heliocéntrico, llena el espacio vacío del agente con el sol histórico de la teoría, el Sujeto de Europa" (SPIVAK, 2003, p. 306).

ou verdade, e, assim, priva as mulheres da base para fazer qualquer reclamação contra uma sociedade sexista. Linda Alcoff (1988) argumenta que tais pontos de vista como resultado de Foucault em uma posição que defende que 'a categoria 'mulher' é uma ficção e devem ser direcionados os esforços feminista para dismantelar esta ficção' (417). Alcoff argumenta que tal feminismo 'só poderia ser um feminismo negativo, desconstruindo tudo e recusando-se a construir qualquer coisa' (418) (PHELAN, 1990, p. 430<sup>6</sup>).

O pensamento da filósofa feminista queer Judith Butler nos traz alguns pontos de reflexão que permitem caminhar a partir da teoria foucaultina sem abandonar a percepção de seus limites teóricos.

Por isso buscamos agora nos debruçar sobre tais aspectos. Nossa intenção é seguir tal caminho ao reivindicar bases para uma reflexão crítica dos direitos humanos por uma perspectiva de gênero.

Colocamos uma suspeita acerca do sujeito político do feminismo hegemônico, bem como dos ditos, de modo amplo somente, direitos humanos, ou de modo específico, direitos humanos da mulher.

Seria uma suspeita acerca de uma de suas categorias políticas centrais, esse sujeito *mulher*.

Por meio dessa corrente é possível denunciar à incorporação e a compreensão subentendida de que o ser de que se fala nas políticas de direitos humanos, bem como em muitas correntes de pensamento feminista, se trata de um indivíduo político biologicamente feminino, ocidental, de classe média, branca e heterossexual.

Isso contribuiria para o silenciamento e invisibilização de outras subjetividades por vezes não biologicamente femininas, não ocidentais, não brancas, não heterossexuais, não de classe média e das quais essas teorias, construções de saberes e políticas hegemônicas se autodeclaram representantes.

A dúvida principal é se o sujeito *mulher* constitui por si um fato natural, ou se seria esta naturalidade construída.

Como alternativa encontramos como resposta segundo Butler (2003, p.9-10) que antes de um debate acerca de um sujeito natural, estamos frente a uma

---

<sup>6</sup> Tradução livre, no original: "The heart of feminist opposition to Foucault's work has been the fear that his suspicion of thought based on stable entities and unambiguous power relations eliminates the possibility of appeals based on justice or truth, and thus deprives women of the basis for making any claims against a sexist society. Linda Alcoff (1988) argues that such views as Foucault's result in a position that argues that 'the category 'woman' is a fiction and that feminist efforts must be directed toward dismantling this fiction' (417). Alcoff argues that such a feminism 'could only be a negative feminism, deconstructing everything and refusing to construct anything' (418)" (PHELAN, 1990, p. 430).

fabricação, oriunda de atos performativos estabelecidos discursivamente e de modo compulsório por uma performance cultural que impõem ares naturalizantes.

Vemos na autora assim a percepção de que sexo, gênero e desejo são efeitos específicos de poder, de modo similar a Foucault.

Contudo, indo além Butler considera que aquilo que tradicionalmente se chamaria de origem e causa das categorias indentitárias são na verdade efeitos de dispositivos de segurança, conjunto articulado de instituições, práticas e discursos com pontos de origem múltiplos e difusos que fabricam o próprio sujeito *mulher*.

Muito antes de o representar em sua essência natural e supostamente primária, pré-discursiva, podemos ler tais categorias como fruto de relações de poder. Assim a categoria gênero deixa de ser simplesmente compreendida como um espaço de construção social em seu sentido hegemônico, onde:

O termo gênero vem sendo empregado progressivamente em substituição ao termo sexo para destacar os aspectos culturais, psicológicos, ideológicos e socialmente construídos e, assim, diferenciá-los dos componentes meramente biológicos. O gênero é um agrupamento social ou um aspecto da identidade social (...). O termo sexo aparece em estudos iniciais (da década de 1960 e 1970), mas, a partir dos anos 1980, tem se preferido gênero, o que reflete uma distinção comum feita nas ciências sociais entre 'sexo' como atributo biológico e 'gênero' como atributo sociológico. O sexo/gênero aparece em diversos estudos variacionistas como uma variável social na análise da variação e da mudança (BAGNO, 2017, p. 151).

Para além da inscrição cultural de significados sobre corpos naturalmente sexuados, previamente e naturalmente, rompe-se com tal pensamento. Tal ruptura estaria na impossibilidade de afirmar que os corpos individuais tenham uma existência significável anterior à marca do gênero.

Nessa linha, o gênero estará apenas para a cultura como o sexo para a natureza. Nas palavras de Butler “ele também é o meio discursivo/cultural pelo qual ‘a natureza sexuada’ ou ‘um sexo natural’ é produzido e estabelecido como ‘pré-discursivo’, anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra *sobre a qual* age a cultura” (BUTLER, 2003, p. 24-25).

Se percebe aqui uma radicalização do pensamento foucaultiano onde já se apontava que “o sexo nada mais é do que um ponto ideal tornado necessário pelo dispositivo de sexualidade e por seu funcionamento” (FOUCAULT, 2015, p. 169).

Da mesma maneira a sexualidade é estabelecida ao longo do séc. XIX como “a chave da individualidade: ao mesmo tempo, o que permite analisa-la e o que torna possível constituí-la” (FOUCAULT, 2015, p. 158).

Seria assim fixado pelo dispositivo de poder esse ponto imaginário pelo qual todos devem passar a fim de ter acesso a sua própria inteligibilidade.

Partindo da genealogia do trabalho de Foucault, Butler postula o estabelecimento da categoria sexo como princípio de inteligibilidade da humanidade de um ser, vez que “nenhum ser humano pode ser tomado como humano, pode ser reconhecido como humano, a não ser que esse ser humano seja completa e coerentemente marcado pelo sexo”(BUTLER, 2013, p. 100).

Essa ideia já está presente em *Problemas de Gênero*, quando ela afirma que a “noção de que pode haver uma ‘verdade’ do sexo, como Foucault a denomina ironicamente, é produzida precisamente pelas práticas reguladoras que geram identidades coerentes por via de uma matriz de normas de gênero coerentes” (BUTLER, 2003, p. 38).

São as instituições que produzem e instauram sobre os corpos os efeitos do gênero. Instituições como o falocentrismo e a heterossexualidade compulsória, frutos de uma sociedade patriarcal, são instauradas por meio de seu regime de poder e discurso impondo identidades de gênero distintas, binárias.

Estas são internamente coerentes no âmbito de estruturas heterossexualizadas e heterossexualizantes, a fim de assegurar por meio da diferença sexual diversas hierarquizações de cunho econômico, social e político.

O que se tem então é que são, como em Foucault, as relações de poder que produzem o sujeito com seu sexo supostamente pré-discursivo e natural, e, ao mesmo tempo em que o produzem, ocultam sua própria operação de produção discursiva.

Ao adotar a categoria gênero como eixo central de análise, busca-se compreender o aparato de produção mediante o qual os sexos e as identidades são estabelecidos, construídos e naturalizados.

Com isso pretendemos ~~expor~~expor os meios discursivos e culturais onde a natureza sexuada, o sexo natural, é fabricado e fixado como se fosse uma superfície politicamente neutra, sobre a qual agiria posteriormente a cultura.

É possível lembrar agora das palavras de Butler, segundo as quais “não há identidade de gênero por trás das expressões do gênero; essa identidade é *performativamente* constituída, pelas próprias ‘expressões’ tidas como seus resultados” (BUTLER, 2003, p. 48).

Tal giro de pensamento permite a ruptura com a ideia de uma imutabilidade biológica, reivindicando uma queerização, um processo de ruptura com as identidades fixas de gênero. Mediante tal ruptura, o sexo é tomado como uma categoria genderizada estabelecido por dispositivos de gênero.

Esses dispositivos estariam instaurados como meios discursivos pelos quais é naturalizada a binariedade sexual masculina e feminina. Com isso são fixados significados, a diferenças muito mais do que similaridades, com o intuito de consolidar diversas desigualdades sociais.

[...] o gênero opera num sistema de normas e as performances de gênero partem dessas normas para se concretizarem em consonância ou para as tentarem ressignificar, no caso de performances subversivas de gênero como sejam o drag ou as afirmações queer (João OLIVEIRA; PINTO; PENA; COSTA, 2009, p. 5).

Coloca-se então o sujeito como construção de seu tempo, sendo o gênero a norma que o constrói instaurando identidades e generificando corpos. Norma diariamente expressa e reiterada compulsória e violentamente, tendo como seu efeito a repetição das performances binárias masculinas e femininas em uma realidade de heterossexualidade compulsória, que consolida suas condições de produção, reprodução e legitimação social.

Ressaltando-se nesse contexto a precariedade da vida, sendo que a partir de Butler se entende que vidas são precárias por definição pois podem ser eliminadas propositalmente ou acidentalmente, de modo algum sua persistência está garantida.

Essa é uma característica de todas as vidas, todas são precárias em alguma medida, contudo, algumas serão ainda mais precárias que outras, “A condição de precária designa a condição politicamente induzida na qual certas populações sofrem com redes sociais e econômicas de apoio deficientes e ficam expostas de forma diferenciada às violações, à violência e à morte” (BUTLER, 2015, p. 46).

A precariedade denuncia a exposição massiva de grupos populacionais a condições maximizadas de precariedade da vida, seja pela ausência da presença estatal, pelo massivo desenvolvimento de políticas de extermínio populacional ou por políticas de maximização da precariedade perpetradas por ações estatais, o que atingiria em especial grupos tidos como minorias políticas ou sociais.

A abstração de tal reflexão, e a crítica ferrenha que é feita a identidade enquanto bandeira política marco das reivindicações de direitos humanos permite apontar alguns limites ainda presentes no pensamento de Judith Butler, o que nos

permitirá seguir a fim de estabelecer pontes capazes de refletir o cenário dos direitos humanos na América Latina.

Se a teoria queer e seus seguidores pretendem que me desfaça de minha identidade como indígena e como mulher posso com toda razão lhes dizer: vocês são uma arma do sistema, uma corrente ideológica que promove a globalização, a ferramenta de homogeneização pois como menciona Susana López os queer cumprem a função final de penetrar os corpos marginalizados até: legitimá-los e anexá-los às mesmas instituições que formam os pilares do dispositivo de sexualidade. Para os queer a vida pessoal está sexualizada, e também o está a política e a economia, e eles não a dessexualizam, antes propõem outra alternativa sexualizada a que já existe (ZÂNÃ, 2010, p. 4).

Ao expor que estas identidades reivindicadas como da indígena, do homossexual, do proletário, da negra como termos cunhados a partir de uma experiência histórica e opressiva de um sistema patriarcal, colonial, capitalista e racista que precisam ser reivindicadas e asseguradas.

Ao tomarmos como ponto de partida a teoria queer é possível se dar primazia à necessidade total de ruptura com as identidades fixas o que poderia se construir como um pensamento capaz de fragilizar organizações coletivas militantes baseadas nas identidades. Porém não é possível coadunar com o grau que tomam tais críticas, como:

O problema é que o postulado foucaultiano de partida, que serve de suporte a todas estas construções, é um completo sem sentido que não tem nenhum tipo de validade, nem real nem teórica. Em efeito, Segundo Rorty, esta busca perpétua dos 'dispositivos de poder' é uma pura quimera, uma empreitada digna de don Quijote e cujo êxito provem do feito de que ativa uma posição de tipo maniqueísta e simplista. Longe de nos ensinar a aprender melhor as relações de poder e a por em prática uma ação política coletiva, Foucault (e, seguindo seus passos, Butler) nos propõem na realidade travar um combate abstrato e vão contra as instituições: 'Este conceito de um poder dotado do dom da ubiquidade carece de sentido político e não tem nada a ver com uma atitude prática das coisas (DENIEUL, 2014, p. 112<sup>7</sup>).

---

<sup>7</sup> Tradução livre, do original: "El problema es que el postulado foucaultiano de partida, que sirve de soporte a todas estas construcciones, es un completo sinsentido que no tiene ningún tipo de validez, ni real ni teórica. En efecto, según Rorty, esta búsqueda perpetua de los «dispositivos de poder» es una pura quimera, una empresa digna de don Quijote y cuyo éxito proviene del hecho de que activa una oposición de tipo maniqueo y simplista. Lejos de enseñarnos a aprehender mejor las relaciones de poder y a poner en práctica una acción política colectiva, Foucault (y, siguiendo sus pasos, Butler) nos propone en realidad librar un combate abstracto y vano contra las instituciones: «Este concepto de un poder dotado del don de la ubicuidad carece de sentido político y no tiene nada que ver con una actitud práctica ante las cosas» (DENIEUL, 2014, p. 112).

Como se observa o teor das críticas à Butler e à teoria queer não são novidades, elas permeiam e são o coração das críticas à teoria biopolítica de Michel Foucault.

Apesar de toma-las em parte, entendemos que os problemas de se manter inquestionáveis as identidades, sua suposta naturalidade e essência, ressalta afirmações de categorias universalizantes, normalizadoras.

Estas ocultam toda a diversidade existente na própria diversidade, negando reconhecimento a diversos grupos bem como as violências múltiplas inerentes aos processos em debate.

[...] um exame mais detido de alguns dos próprios trabalhos de Foucault revela uma indiferença problemática em relação à diferença sexual. Contudo, sua crítica da categoria de sexo provê uma visão das práticas reguladoras de algumas ficções médicas contemporâneas, concebidas para designar um sexo unívoco (BUTLER, 2003, p. 11).

Não expondo a violência dos dispositivos compulsórios que produzem e legitimam categorias inditárias e fixam bandeiras políticas únicas são mantidos intactos os processos que hierarquizam social, política e economicamente o contínuo da espécie humana.

Com isso, corre-se o risco, como propõem Foucault (2015, p. 156-157) e Butler (2015, p. 13-19) de, na luta por romper com hierarquias e proteger identidades, acabemos por reafirma-las, seguindo-se o discurso fundante dos próprios mecanismos que determinam as vidas que têm valor.

Assim vemos que o coração a que se dirige Foucault é um pouco do problema central da teoria democrática. O que é liberdade? Talvez esteja na possibilidade de viver uma vida que livremente endossamos, ou pelo menos podemos discutir. Talvez a individualidade não seja um simples isolamento ou particularidade, mas exige respeito por nossa auto compreensão, mesmo que isso possa ser desafiado por outros. Os complexos de poder-saber os restringem por sua maneira particular de imposição de identidade sobre nós. Essa imposição resiste ao diálogo ou conflito sobre os eus e suas localizações, recusando-se a reconhecer seu próprio status como parte dessa luta, buscando, em vez disso, o manto da "verdade" em seu discurso (PHELA, 1990, p. 437<sup>8</sup>).

---

<sup>8</sup> Tradução livre, do original: "Thus we see that at heart Foucault addresses some of the central problems of democratic theory. What is freedom? Perhaps it lies in the possibility of living a life we freely endorse, or at least can argue about. Perhaps individuality is not simple isolation or particularity, but requires respect for our self-understanding even as that may be challenged by others. The power-knowledge complexes restrict these by their particular manner of imposition of identity upon us. This imposition resists dialogue or conflict about selves and their locations by refusing to recognize its own status as part of that struggle, seeking instead the mantle of 'truth' upon its discourse" (PHELA, 1990, p. 437).

É necessário revelar os múltiplos processos de fixação da normalidade, bem como de produção das individualidades e identidades.

Assim seriam estabelecidas novas formas de resistência, não apenas coletivas, mas também individuais, capazes de romper com os dispositivos que nos cercam e estabelecem processos violentos de domesticação e controle sobre nossos corpos.

Dessa forma, seriam afirmados e processos de luta e resistência múltiplos, seja de modo individual ou coletivo/institucional.

#### 4.3 INTERSECCIONALIDADE UM DIALOGO POSSÍVEL COM A COLONIALIDADE DO GÊNERO

Fizemos uma reflexão acerca do efeito da ação de dispositivos de poder produtivos que em última escala fabricam o sujeito da modernidade, com seu corpo generificado, sexualizado e racializados.

Buscamos agora meios teóricos para ressaltar as sobreposições de fatores de exclusão, hierarquias e desigualdades sociais, políticas e econômicas estruturantes de nossas sociedades.

Por tal razão se reivindica o termo interseccionalidade.

A vasta literatura existente em língua inglesa e mais recentemente também em francês aponta o uso desse termo, pela primeira vez, para designar a interdependência das relações de poder de raça, sexo e classe, num texto da jurista afro-americana Kimberlé W. Crenshaw (1989). Embora o uso do termo a ponto de se tornar hit concept, como denomina Elsa Dorlin (2012), e o franco sucesso alcançado por ele datem da segunda metade dos anos 2000, pode-se dizer que sua origem remonta ao movimento do final dos anos de 1970 conhecido como Black Feminism (cf. Combahee River Collective, 2008; Davis, 1981; Collins, 1990; Dorlin, 2007), cuja crítica coletiva se voltou de maneira radical contra o feminismo branco, de classe média, heteronormativo (HIRATA, 2014, p. 62).

Ao falarmos de interseccionalidade rejeitamos pressuposições de hierarquias entre o que como pilares analíticos. Entendemos que é necessário falar de modo interligado de gênero, sexualidade, raça e classe, ressaltando que “a interseccionalidade sugere que, na verdade, nem sempre lidamos com grupos distintos de pessoas e sim com grupos sobrepostos” (CRENSHAW, 2012, p. 10).

Destaca-se a possibilidade de lidar com a diferença dentro da própria diferença, rompendo com visões tradicionalistas, bem como homogeneizações generalizantes capazes de excluir a percepção das sobreposições.

Essas visões tradicionalistas naturalizam instituições como a binariedade de gêneros, a racialização e a divisão de classes e, em consequência, invisibilizam todos os sujeitos violentados na consolidação desses processos.

A associação de sistemas múltiplos de subordinação tem sido descrita de vários modos: discriminação composta, cargas múltiplas, ou como dupla ou tripla discriminação. A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento (CRENSHAW, 2002, p. 177).

A interseccionalidade entre as distintas categorias de análise revelam a intrincada relação entre sistemas discriminatórios que criam desigualdades estruturais.

Com ela é possível observar que ações políticas e discursos institucionais por vezes são permeados por esses sistemas, gerando opressões que afetarão de modo distinto diferentes sujeitos.

Sujeitos que têm experiências específicas frequentemente invisibilizadas e marginalizadas pelos mesmos sistemas que as estabelecem.

Compreendemos que há limites às categorias gênero e sexualidade para ressaltar as invisibilidades e opressões que ocorrem ao tratarmos da temática dos direitos humanos a partir da violência de gênero.

Tendo como enfoque específico na violência (intra)familiar e doméstica. Postulamos a construção de um pensamento interseccional, capaz de abranger ainda dois pilares de análise em sua inter-relação com os anteriores: raça e classe.

O conceito de raça será abordado enquanto constructo de uma ideologia moderna, fixando como base para seu debate, nessa pesquisa, o trabalho de Aníbal Quijano (2014, p. 757) e Walter Dignolo (2008).

Entendemos que apesar das diferenças existentes entre os autores os paralelos os fortalecem, uma vez que denunciam um racismo e etnicismo fundado pelo processo histórico de colonização do continente americano.

Tal racismo passou posteriormente a ser reproduzido no resto do mundo em decorrência dos processos de globalização e internacionalização do capitalismo (neo)liberal burguês.

Nas palavras de Quijano a “prolongada duração do mundo colonial do capitalismo enraizou, profunda e duradouramente, a ideia das distinções biológicas e sua categoria resultante ‘raça’, não somente entre os europeus, se não igualmente entre os colonizados” (QUIJANO, 2014, p. 760).

A racialização explora assim o momento histórico em que o poder foi elaborado, consolidando-se como uma colonização não apenas territorial, mas do imaginário, levando os povos dominados a se enxergar com os olhos do dominador.

O racismo baseado em ideais de uma suposta superioridade racial daqueles vindos do continente europeu inicialmente. Posteriormente, a mesma hierarquização racista contemplaria os povos de países desenvolvidos, ou contemporaneamente dos países que detém a hegemonia da efetividade dos direitos humanos.

A racialização se instaura efetivamente com a derrota bélica dos povos colonizados, passando a ser admitida como natural entre os integrantes desses mesmos territórios.

Ressignificar as políticas e os direitos humanos a fim de aprofundar os processos de integração na América Latina requer esforços capazes de romper com ideais e práticas empreendidos no território que tem como fim único a almejada transformação no colonizador.

Romper com a imagem de uma América Latina como uma região primitiva do mundo e sujeito propagado pelo outro, pelo desenvolvido, seguindo suas receitas mágicas e tendo como único modo possível de atingir tal patamar os modelos econômicos, políticos, sociais e culturais hegemônicos.

Alterar a realidade dos sujeitos latino-americanos e melhorar de modo geral sua qualidade de vida, seu acesso econômico e às garantias fundamentais pressupõem a negação de ideais assentados em uma hierarquia biologicamente justificada.

Essa ruptura com ideais de essencialidade humana permitiria a percepção da significação discursiva atribuída às distinções biológicas, fundante das categorias que destas significações resultam.

A construção desses ideais sexuais, generificados, racializados estabelecem a estruturação de classes muito bem marcadas, mantendo a maioria da população latino-americana abaixo da linha da pobreza, maximizando e precarizando de modo violento e sem precedentes suas vidas.

O aspecto decolonial do pensamento aqui reivindicado busca apontar o poder em todas as suas esferas e inter-relações, enquanto malha de relações sociais mistas de exploração, dominação e conflito, articuladas de modos distintos em função essencialmente da disputa pelo controle dos meios sociais de existência.

Que nas palavras de Quijano, ainda ampliadas em trabalhos posteriores mas não abordados aqui, seriam:

1) o trabalho e os seus produtos; 2) dependente do anterior, a 'natureza' e os seus recursos de produção; 3) o sexo, os seus produtos e a reprodução da espécie; 4) a subjectividade e os seus produtos, materiais e intersubjectivos, incluindo o conhecimento; 5) a autoridade e os seus instrumentos de coerção em particular, para assegurar a reprodução desse padrão de relações sociais e regular as suas mudanças (QUIJANO, 2010, p.76).

Enquanto fenómeno social da modernidade, a raça, construção imaginária, tem como cerne uma política de justificação de desigualdades sociais, económicas, políticas e culturais.

Isso estrutura a dominação e controle da maioria da população pela centralização na mão de alguns do trabalho, da natureza, do sexo, da subjectividade, da autoridade e todos os produtos e recursos decorrentes deles.

Estrutura também os diferentes mecanismos e controles que viabilizam privilégios de classe e permitem a acumulação de capital características das sociedades burguesas liberais capitalistas eurocentradas.

Raça e classe se interseccionam diretamente com sexualidade e gênero, enquanto fenómenos abrangentes, que integram os eixos desse sistema de poder, permeando todas as esferas de controle e produção global "Para colocá-lo de outro modo, todo controle do sexo, da subjectividade, da autoridade, e do trabalho, estão expressos em conexão com a colonialidade" (LUGONES, 2008, p. 79).

Caminhamos, aqui para além dos limites da própria teoria de Quijano, tomando inicialmente a proposta de Maria Lugones, filósofa feminista argentina, ativista e professora associada de literatura comparada e de estudos sobre mulheres na Binghamton University em Nova York.

A partir de suas palavras se torna possível propor a compreensão de que o patriarcado, os processos de produção do gênero e heterossexualidade compulsória, se consolidam com os processos coloniais.

Eles integrariam a cartografia do poder global e do que pode ser nomeado como sistema moderno colonial de gênero.

Tal caminho é traçado visando expor os meios de produção não apenas do imaginário de raça a partir da colonização, mas da própria fixação de processos de oposição binária do gênero e da sexualidade aos povos latino americano nesse processo.

Nessa senda, a autora busca o conceito de interseccionalidade ao estabelecer sua crítica a Quijano pois o autor não problematiza tais temas.

Apesar de na modernidade eurocentrada capitalista, todos/as sermos racializados e atribuídos a um gênero, nem todos/as somos dominados ou vitimados por esse processo. O processo é binário, dicotômico e hierárquico. Kimberlé Crenshaw e outras mulheres de cor feministas temos argumentado que as categorias têm sido entendidas como homogênicas, selecionando ao dominante, no grupo, como sua norma: por tanto, 'mulher' seleciona como norma as fêmeas burguesas brancas heterossexuais, 'homem' seleciona a machos burgueses brancos heterossexuais, 'negro' seleciona a machos heterossexuais negros e, assim, sucessivamente. Então, se faz logicamente claro que a lógica de separação categorial distorce os seres e fenômenos sociais que existem na interseção, como a violência contra as mulheres de cor (LUGONES, 2008, p. 82<sup>9</sup>).

Assim como em Butler (2003, p. 24-25), vemos a afirmação de que o que se entende por sexo biológico é socialmente construído por meio de processos de produção do saber-poder. Sexo binário [masculino e/ou feminino] que instituirá como norma a heterossexualidade.

Desse modo, mecanismos de produção violentos, consolidados pelos processos coloniais, serão ocultos pela própria lógica de separação categorial, sendo capazes de distorcer os seres e os fenômenos sociais revelados na análise interseccional.

Estes processos de imposição de um sistema de gênero e heterossexualidade é tão constituído quanto constituinte do poder colonial capitalista, sendo a relação entre ambos os processos permeada por uma lógica de mútua constituição.

O sistema de gênero moderno, heterossexual, racializado, global não pode existir sem a colonialidade do poder, bem como este não existirá sem aquele, pois a

---

<sup>9</sup> Tradução livre, do original: A pesar que en la modernidad eurocentrada capitalista, todos/as somos racializados y asignados a un género, no todos/as somos dominados o victimizados por ese proceso. El proceso es binario, dicotómico y jerárquico. Kimberlé Crenshaw y otras mujeres de color feministas hemos argumentado que las categorías han sido entendidas como homogéneas y que seleccionan al dominante, en el grupo, como su norma; por lo tanto, «mujer» selecciona como norma a las hembras burguesas blancas heterossexuales, «hombre» selecciona a machos burgueses blancos heterossexuales, «negro» selecciona a machos heterossexuales negros y, así, sucesivamente. Entonces, se vuelve lógicamente claro que la lógica de separación categorial distorsiona los seres y fenómenos sociales que existen en la intersección, como la violencia contra las mujeres de color (LUGONES, 2008, p. 82).

classificação da população e sua hierarquização é condição necessária para sua possibilidade.

Para pôr fim a essa invisibilidade produzida com o intuito de ocultar a própria matriz do poder colonial, é necessário pensarmos nas relações entre diferentes eixos, diferentes intersecções, vez que “a matriz colonial do poder, é definida por quatro níveis inter-relacionados, de tal modo que não é possível entender um sem sua relação com os outros” (MIGNOLO, 2008, p. 8).

Essas esferas de controle se inter-relacionam e englobam o controle da economia; da autoridade; do gênero, da sexualidade, do conhecimento e da subjetividade, que em trabalhos posteriores engloba ainda a esfera do controle da natureza.

Contrariando Maria Lugones, para quem o início do patriarcado latino-americano se daria com a colonização, seguimos a pesquisa a partir das reflexões propostas por Rita Segato, “respaldada por uma grande acumulação de evidências históricas e relatos etnográficos que confirmam, de forma incontestável, a existência de nomenclaturas de gênero nas sociedades tribais e afro-americanas” (SEGATO, 2012, p. 116).

Ela afirma a existência de um patriarcado de baixa intensidade pré-colonial, que permite, após a colonização, mais facilmente a consolidação de um patriarcado capitalista de alta intensidade.

Aceita-se por tanto que nenhuma sociedade, nem mesmo as latino-americanas originais, tratariam tão bem suas mulheres como a seus homens. Em contrapartida não haveria nenhuma sociedade que não endosse algum tipo de mistificação da mulher e do feminino, como o culto ao materno por exemplo.

Mística feminina que seria um correlato indissociável dos maus-tratos aos corpos femininos e feminilizados. Como duas caras de uma mesma moeda.

Nesses termos a violência contra a mulher é inerente a própria dinâmica de gênero colonial, praticamente inseparável da estrutura hierarquizada dessas relações.

Esse efeito violento é resultado do mandato moral e moralizador de reduzir e aprisionar a mulher, em sua posição subordinada, por todos os meios possíveis, recorrendo a violência sexual, psicológica e física, ou mantendo a violência estrutural da ordem social e econômica em que hoje os especialistas já estão descrevendo como a ‘feminização da pobreza’ (SEGATO, 2003, p. 15<sup>10</sup>).

---

<sup>10</sup> Tradução livre, do original: “Ese efecto violento resulta del mandato moral y moralizador de reducir y aprisionar la mujer en su posición subordinada, por todos los medios posibles, recurriendo a la violencia

As relação entre homens e mulheres, enquanto status relativos de poder e subordinação hierarquizados no espaço global se estabelece e reproduz mediante um repetitivo ciclo de violências.

Tais violências afetam sobremaneira os corpos femininos e feminilizados, que estarão sempre relacionados a este sistema de status. Como parte indissociável de uma noção ancestral de território.

Esses corpos serão alvos de violações diversas, que servem como marcas da ocupação territorial nos cenários de guerra pré-modernas e modernas, declaradas ou não.

É essa a compreensão que nos traz Segato, ao afirmar que:

O confinamento compulsivo do espaço doméstico e das suas habitantes, as mulheres, como resguardo do privado tem consequências terríveis no que respeita à violência que as vitimiza. É indispensável compreender que essas consequências são plenamente modernas e produto da modernidade (...) os feminicídios, como práticas quase mecânicas de extermínio das mulheres são também uma invenção moderna. É a barbárie da colonial/modernidade (...). Sua impunidade, (...), encontra-se vinculada à privatização do espaço doméstico, como espaço residual, não incluído na esfera das questões maiores, consideradas de interesse público geral (SEGATO, 2012, p. 121).

Compreendendo que o processo de modernização está em permanente expansão, Segato acaba se distanciando de outros pensadores decoloniais.

A face oculta, desse processo de modernização em expansão, seria então a permanente expansão da colonização, da violência que vitimiza os corpos femininos e feminilizados, bem como das violências de gênero que seguem se expandindo, como resultados intrínsecos a esses processos.

O processo colonial e o estabelecimento do patriarcado de alta intensidade encerra as possibilidades de trânsitos de gênero.

Como consequência, se encerra a disponibilidade de circulação pré-colonial entre as posições/status de gênero, pois segundo a autora o “gênero se reveste da matriz heterossexual, à maneira ocidental, e passam a ser necessários os Direitos de proteção contra a homofobia e as políticas de promoção da igualdade e a liberdade sexual” (SEGATO, 2012, p. 125).

---

sexual, psicológica y física, o manteniendo la violencia estructural del orden social y económico en lo que hoy los especialistas ya están describiendo como la ‘feminización de la pobreza’” (SEGATO, 2003, p. 15).

A reivindicação da lei, pela autora, coaduna com a reivindicação de fortalecimento do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos por parte dessa pesquisa.

Para tanto torna-se importantes aceitar ao menos parte de uma visão contratualista de nação, ainda que se compreendam os limites do pacto social em especial em especial enquanto consolidação de uma sociedade patriarcal, como presente em Pateman (1993).

Tal defesa da lei, se dá nesse trabalho, em diálogo com Segato, por refletir sua capacidade de mediar e administrar a convivência de costumes e comunidades morais distintas, ainda que não isoladamente, a lei tem a possibilidade de ordenar um espaço de resistência se assim pensada, rompendo com sua origem colonial e patriarcal.

Isso pois se estabeleceria sob pilares de análise e reivindicação críticos, pois se pensa o campo da lei enquanto uma arena, espaço de múltiplas e tensas contendidas e interlocuções.

[...] creio que a lei não é somente produtiva no trabalho dos juízes ao emitir sentenças. É importante também perceber a importância pedagógica do discurso legal que, por sua simples circulação, é capaz de inaugurar novos estilos de moralidade e desenvolver sensibilidades éticas desconhecidas (SEGATO, 2006, p. 219).

Reivindica-se o campo de lei como espaço de luta, ainda que não último e absoluto, pois também é falho e ineficaz em diversos momentos.

Espaço que também se caracteriza enquanto um campo simbólico de poder, capaz de inscrever reivindicações revolucionárias de uma nova ética feminista.

Ética está que permitiria a toda a sociedade reivindicar o fim do patriarcado e dos dispositivos de gênero, em seus ciclos permanentes de violência, última forma de manutenção das estruturas de poder.

A violência patriarcal, quer dizer, a violência misógina e homofóbica dessa modernidade tardia – nossa era dos direitos humanos e da ONU – se revela precisamente como sintoma, ao se expandir sem freios a pesar das grandes vitórias obtidas no campo da letra (...). Nesses crimes [de gênero], o capital, em sua forma contemporânea, expressa a existência de uma ordem regida pelo arbítrio, exibindo o espetáculo da possibilidade de uma existência sem gramática institucional ou, em outras palavras de falência institucional inevitável ante níveis de concentração de riqueza sem precedentes (SEGATO, 2016, p. 17<sup>11</sup>).

---

<sup>11</sup> Tradução livre, do original: “La violencia patriarcal, es decir, la violencia misógina y homofóbica de esta plena modernidad tardía —nuestra era de los derechos humanos y de la ONU— se revela precisamente como síntoma, al expandirse sin freno a pesar de las grandes victorias obtenidas en el campo de la letra (...). En esos crímenes [de género], el capital, en su forma contemporánea, expresa

A reivindicação de defesa do campo da lei frente a violência patriarcal sexual e de gênero, racializadora e classista, caracteriza-se como campo de resistência frente a sistemas de poder e instituições capazes de pôr em risco todo o processo democrático.

Campo de reivindicação de uma democracia representativa de fato, radical em sua base de constituição, negando processos de minorização dos temas que englobam gênero, sexualidade, raça, classe e suas intersecções. São esses debates os únicos de fato de interesse universal frente à captura progressiva da vida social e política.

É necessário abrigar em todas as esferas a centralidade e atualidade dos debates de modo interseccional destacando as múltiplas violências perpetradas sobre os corpos.

Violências que sobremaneira recaem sobre os corpos femininos e feminilizados, não heterossexuais, não binários, em sua relação direta com o capitalismo global e a manutenção e reprodução de processos econômicos, políticos e sociais fabricantes de desigualdades.

---

la existencia de un orden regido por el arbitrio, exhibiendo el espectáculo de la posibilidad de una existencia sin gramática institucional o, en otras palabras, de falencia institucional inevitable ante niveles de concentración de riqueza sin precedentes" (SEGATO, 2016, p. 17).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dessa pesquisa se buscou manter como central a análise das decisões judiciais da CIDH, do STF e do STJ acerca do caso e da legislação Maria da Penha, buscando elementos para refletir a violência doméstica/familiar de gênero, chegando, quando possível, aos lesbocídios, percebidos como situações invisibilizadas pelo Sistema de Proteção aos Direitos Humanos, tanto nacional, quanto internacionalmente.

A partir desse centro o primeiro capítulo trouxe uma contextualização do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, bem como da formação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, seguindo com a análise dos elementos presentes à resolução do caso nº12.051/01 junto a CIDH, em especial no tocante à responsabilização internacional que se atribui aos Estados pelo combate e prevenção da violência doméstica/familiar de gênero, bem como de punição dos agressores.

Ao analisar-se o primeiro caso aceito pela Comissão para julgamento, se destacam elementos que nos permite ressaltar o alinhamento dessa com um discurso de direitos humanos, que universaliza as mulheres tendo como consequência a invisibilização da violência de gênero em suas outras intersecções.

Se a firma ao longo do trabalho, já a partir desse capítulo os limites da ação estatal, o que se reforça na segunda parte da pesquisa, ali buscou-se construir uma contextualização do tema da violência de gênero, com enfoque especial em sua esfera doméstica/familiar, no Brasil, que até a condenação da CIDH pouco ou quase nada havia avançado na pauta.

A partir da condenação, e da eleição do governo do Partido dos Trabalhadores, o Estado brasileiro tornou-se, ao longo dos últimos anos, em um país de referência, tanto pelas legislações adotadas quanto pelo espaço dado ao tema nos quadros governamentais.

No entanto, forma identificados elementos que permitem apontar o Estado enquanto figura central não apenas no combate e defesa, das violências de gênero, exatamente no sentido contrário as instituições tem corroborado na perpetração dessas violências em suas diversas esferas.

O microssistema nacional estruturado no Brasil, em diálogo com a compreensão da CIDH e da ONU acerca da violência de gênero doméstica/familiar

tropeça nas estruturas patriarcais fundacionais do Estado, na negligência das instituições e funcionários, na falta de estrutura e investimento e como consequência contabilizam um aumento crescente dos casos registrados dessas violências em especial quando tratamos de grupos não hegemônicos e invisibilizados.

Ainda que sejam inegáveis os passos dados ao longo das últimas décadas, em especial durante os governos de Lula e Dilma, os mecanismos ainda se mostram insuficientes, destacamos nesse sentido o caso de Anne Mickaelly, assassinada pelo pai de sua namorada no dia em que iria pedi-la em casamento.

As violências lesbocidas, como nesse caso seguem sendo desqualificadas legalmente, e o(s) agressor(es) segue respondendo em liberdade. Essa invisibilização se dá no espaço doméstico e familiar, onde, em especial para mulheres não heterossexuais e não binárias, a violência é acentuada.

O direito de pais, mães, irmãos(as), parentes próximos ou conviventes em qualquer esfera parece constantemente se sobrepor ao direito dessas de exercerem livremente sua identidade/expressão de sexualidade e/ou gênero, legitimando assim violências de todos os tipos.

Ainda que a legislação permita a compreensão da vedação de todas as violências contra a mulher, a universalização que torna essa categoria compreendida entre heterossexuais, cisgêneras, brancas, com propriedades, com certa idade segue impedindo o acesso das lésbicas a defesa do sistema de proteção estatal.

A lesbofobia institucional é visibilizada nos casos impunes, que não chegam ao legislativo, nos dados que sequer são coletados na maior parte dos espaços de registro institucionais, e na memória das lésbicas mortas, silenciadas pelos discursos que se destacam dos agressores.

O terceiro capítulo da dissertação nos permite observar, mesmo que de modo parcial, o raciocínio jurídico firmado na compreensão e aplicação da legislação do microsistema nacional de proteção e combate à violência de gênero no ambiente doméstico e familiar no Brasil.

Um dos elementos que mais chama atenção é o destaque dado pelos ministros do STF e do STJ acerca da família, colocando ali a razão principal do combate a essas violências.

Se ressaltam a centralidade da mulher para o lar, em um argumento onde a dignidade humana se converte em uma faca de dois gumes, fixando o papel tradicional

e conservador atribuído aos corpos feminilizados, papel que as limita ao espaço privado.

Se percebe ao longo da análise das decisões das Cortes um combate às violências de gênero sem uma ruptura com os dispositivos de gênero presentes nas sociedades, ainda que afirmem um patriarcado histórico, tão pouco são capazes de romper com eles, ou com os papéis de gênero estabelecidos nesse processo.

Ao mesmo tempo as decisões descaracterizam e excluem da proteção legal todos os corpos não enquadrados enquanto *mulher* universalizada e ideal, essas **sujeitas invisíveis** seguem então expostas a toda sorte de violência, encontrando outra porta fechado nas instituições estatais.

Os casos de lesbocídios quando não descaracterizados, nunca solucionados são a concretização de todo um processo onde a aplicação do microsistema nacional de proteção e combate à violência doméstica/familiar de gênero se omite perante os corpos lésbicos.

Essa exclusão não é diferente no cenário internacional, como se mostrou inexistem casos de lesbocídios em análise na CIDH e tão pouco expressa responsabilização dos Estados frente à esses casos, ainda que as situações se repitam e venham se mostrando por meio de números a cada ano.

Retomamos desse modo ao primeiro capítulo um processo histórico, referência em todo o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, em seguida analisamos a realidade do Estado Brasileiro, os impactos da decisão no território e as medidas posteriores adotadas pelos governos até os dias atuais.

Com a análise de três casos simbólicos pela jurisdição que fixam e proximidade com a realidade de lésbicas vítimas de violência de gênero, doméstica e familiar destacamos as dificuldades presentes aos argumentos formulados pelo judiciário, e introduzimos os elementos teóricos que nos permitem seguir ao último capítulo do trabalho.

Assim, o quarto capítulo dessa dissertação buscou construir pontes teóricas a partir de um problema constatado na realidade, presente e invisibilizado tanto no sistema judiciário internacional quanto nacional.

Uma análise teórica biopolítica, queer, feminista, interseccional e decolonial em seus devidos limites apontam não apenas os dispositivos históricos que consolidam a realidade de violência que nos afetam enquanto mulheres lésbicas, mas

denúnciam a própria construção social dessa identidade, sua marginalização e formas de reivindicar uma ruptura com as invisibilizações que nos afetam.

Tendo por intuito fornecer material de pesquisa para as sequências da presente pesquisa, como se expôs já ao início não foi possível extinguir os elementos que se buscou compreender.

O raciocínio se firmou a partir do pensamento de Foucault, apesar de compreender os limites de sua teoria, em especial refletindo sua noção fabricação dos sujeitos de conhecimento, a centralidade da sexualidade na formação da razão dos Estados, bem como o vínculo entre o dispositivo de sexualidade e raça por meio da noção de degeneração.

Os processos de normalização instituídos pelos dispositivos de segurança, com os quais todas as lésbicas e corpos feminilizados não heterossexuais rompem ameaçam sobremaneira a ordem estabelecida, estando assim além de expostos as violências, à impunidade e invisibilização lesbofóbica, lesbocída e em suas outras denominações.

Sabe-se que adotar centralmente uma perspectiva feminista, dialogando em especial com a teoria pós-moderna e decolonial, trouxe grandes riscos/desafios, desde o diálogo entre teorias de gênero e teorias do patriarcado, a reivindicação de uma queerização, no sentido de desconstrução de teorias indentitárias e de binariedade de gêneros, a reivindicação de uma análise que tome por conta características específicas de sujeitos latino americanos, colonizados, generificados e sexuados.

O caminho que se aponta é a partir da teoria interseccional, não como um guarda-chuva capaz de abrigar tudo sem qualquer limite, mas enquanto ponto que permite destacar os corpos em suas vivências reais, materiais e as violências que são múltiplas, disformes, estando tanto micro como macro localizadas.

Se o Estado é lesbofóbico e lesbocída a sociedade internacional também o é, a instituição da família tradicionalmente estabelecida segue o mesmo padrão e as violências se somam e interligam, construindo e mantendo essas sujeitas como invisíveis, matáveis, precarizadas em níveis não humanos de dignidade, ao menos não aquele defendidos aos textos das sentenças das Cortes e da Comissão.

Um tema que ficou em aberto e não logrou ser aprofundado aqui é o da democracia, a reivindicação de uma democracia radical, que dialoga com a defesa

dos Direitos Humanos de modo integral e o fim da violência em suas diversas faces e intersecções, é um tema que se pretende tocar em trabalhos futuros e dialoga com a defesa da diversidade.

Diante da necessidade de buscar meios de assegurar às mulheres lésbicas acesso a proteção não apenas dos tribunais nacionais, como ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, bem como de ampliar a pesquisa no tocante ao debate democrático, se propôs uma sequência dessa pesquisa, que deverá ser desenvolvida junto ao programa de doutorado de Ciências Políticas da Universidade Federal de Minas Gerais, já aprovado e que deverá ser iniciado ainda esse ano.

## 6. BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Silvio L. Neoliberalismo e liberalismo. In: GALLEGO, Esther S. **O ódio como política: a reinvenção da direita no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ÁVILA, Maria B. Radicalização do Feminismo, Radicalização da Democracia. In: Conferência realizada no **X Encontro Feminista Latino Americano e do Caribe**. São Paulo, 2005. Acesso nov. 2019. Disponível em:  
<[https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/teorias\\_explicativas\\_da\\_violencia\\_contra\\_mulheres/betania-radicalizacao.pdf](https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/direitos-humanos/direitos-das-mulheres/artigostesesdissertacoes/teorias_explicativas_da_violencia_contra_mulheres/betania-radicalizacao.pdf)>

BAGNO, Marcos. **Dicionário crítico de sociolinguística**. São Paulo: Parábola Editorial, 2017.

BARROS II, João Roberto. **Crítica e direitos dos homens em foucault: biopolítica, potência do estado e direitos humanos**. 2011. Acesso em nov. 2019. Disponível em  
<[http://conti.derhuman.jus.gov.ar/2011/10/mesa\\_25/barrosII\\_mesa\\_25.pdf](http://conti.derhuman.jus.gov.ar/2011/10/mesa_25/barrosII_mesa_25.pdf)>

BENTO, Berenice. **Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos**. Salvador: EDUFBA, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRYSK, Alison. Introducción: violencia de género y relaciones internacionales. **Revista CIDOB d'Afers Internacionals**, nº 117, p. 7-28, 2017.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução, Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BUTLER, Judith P. **Inversões sexuais**. In: PASSOS, Izabel C. F. **Poder, normalização e violência: incursões foucaultianas para a atualidade**. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

BUTLER, Judith P. **Quadros de guerra: Quando a vida é passível de luto?** trad. Sérgio T. de N. Lamarão e Arnaldo M. da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

BUTLER, Judith P. **Corpos em aliança e a política das ruas: notas para uma teoria performativa de assembleia**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. University of California, Los Angeles: Revista Estudos Feministas, ano 10, 2002.

CRENSHAW, Kimberlé. **A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero**. 2012. Acesso em 06/10/2017. Disponível em

<http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf>>

DENIEUL, Séverine. **La ofensiva de los Estudios de Género Reflexiones sobre la cuestión queer**. Publicado en Cul de sac n° 3/4. Posmodernidad: de la crítica a la impostura, 2014.

DIZ, Jamile B. M; JÚNIOR, Augusto J. **Por uma teoria jurídica da integração regional: a inter-relação direito interno, direito internacional público e direito da integração**. Brasília: Revista do Direito Internacional, v. 12, n. 2, 2015.

ESPÍNOLA, Caroline Cavalcante. **Dos direitos humanos das mulheres à efetividade da lei Maria da Penha**. Curitiba: Appris, 2018.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Segurança, Território e População**. Curso dado no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão; Revisão da tradução: Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso de Collège de France**. 2ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Ed. 29ª - Rio de Janeiro: Edições Graal, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais**. Tradução Eduardo Brandão. 4ª ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes Ltda, 2014.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1: A vontade de saber**. 3ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**. São Paulo, v. 26, n. 1, 2014.

ILGA, International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association. **State-Sponsored Homophobia 2019**. Lucas Ramon Mendos. Geneva; ILGA, March 2019.

LAMMERHIRT, Laura. **Lesbocídio no Brasil: a morte sistemática de mulheres lésbicas**. Politize! 14/05/2018. Acesso em jan. 2020. Disponível em [www.politize.com.br/lesbocidio-no-brasil/](http://www.politize.com.br/lesbocidio-no-brasil/)>

LIMA Larissa A. de A.; MONTEIRO, Claudete F. de S.; JÚNIOR, Fernando J. G. da S.; Costa, Andrea V. M. Marcos e dispositivos legais no combate à violência contra a mulher no Brasil. **Revista de Enfermagem Referência**, série IV - n.º 11 - out./nov./sez. 2016. Acesso em jan. 2020. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/pdf/ref/vserIVn11/serIVn11a15.pdf>>

LUDWIG, Celso Luiz. Direitos Humanos: fundamentação transmoderna. **Direitos Humanos e políticas públicas**. Organizadores: Eduardo F. Silva, José A. P. Gediél, Sivia C. Trauczynski. Curitiba: Universidade Positivo, 2014.

LUGONES, María. **Colonialidad y Género**. Bogotá – Colômbia: Tabula Rasa, No.9: 73-101, 2008.

MEDINA, Cecilia. **Hacia una manera más efectiva de garantizar que las mujeres gocen de sus Derechos Humanos en el Sistema Interamericano**. In: *El género en el derecho. Ensayos críticos*. Compilador(a): Ramiro Á. Santamaría; Judith Salgado y Lola Valladares. Quito, Ecuador: V&M Gráficas, 2009.

MIGNOLO, Walter. **Género y descolonialidad**. Compilado por Walter Mignolo. Buenos Aires: Del Signo, 2008.

MIGUEL, Luis F; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2014.

MIGUEL, Luis F. Os três eixos da extrema-direita brasileira. In: GALLEGO, Esther S. **O ódio como política: reinvenção da direita no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

OLIVEIRA, João M.; PINTO, Pedro; PENA, Cristiana; COSTA, Carlos G. **Feminismos queer: disjunções, articulações e ressignificações**. Ex aequo, n. 20, Vila Franca de Xira, 2009.

PERES, Milena C. C. **Dossiê sobre lesbocídio no Brasil: de 2014 até 2017**. Milena Cristina Carneiro Peres, Suane Felipe Soares, Maria Clara Dias. Rio de Janeiro: Livros Ilimitados, 2018.

PHELAN, Shane. **Foucault and Feminism**. *American Journal of Political Science*, Vol. 34, No. 2, p. 421-440. Disponível em <http://www.jstor.org/stable/2111456> Acesso em 09/04/2013, 1990.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder e classificação social**. *Epistemologias do sul/org*. Boaventura de Sousa Santos, Maria Paula Meneses. – 2ª ed. Coimbra: Edições Almedina SA, 2010.

QUIJANO, Aníbal. **“Raza”, “etnia” y “nación” en Mariátegui : cuestiones abiertas**. En: *Cuestiones y horizontes : de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder*. Buenos Aires : CLACS, 2014.

REIS, Toni, org. **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2ª ed. Curitiba: Aliança nacional LGBTI/GayLatino, 2018.

RICH, Adrienne. **Heterossexualidade compulsória e existência lésbica**. Tradução: Carlos Guilherme do Valle. *Rev. Bagoas*, n. 05. 2010. p. 17-44

RODRIGUES, Léo. **Em 91,7% das cidades do país, não há delegacia de atendimento à mulher**. Agência Brasil. Acesso em jan. 2020. Disponível em

<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/em-917-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-de-atendimento-mulher>>

SANTOS, Boaventura de Souza. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. Revista Crítica de Ciências Sociais, N° 45, junho de 1997.

SAFFIOTI. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **O poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SCARDUELI, Márcia Cristiane Nunes. O papel da delegacia da mulher na polícia civil. **Anais do VII Seminário Fazendo Gênero** 28, 29 e 30 de 2006. Acesso em jan. 2020. Disponível em <[http://www.fazendogenero.ufsc.br/7/artigos/M/Marcia\\_Cristiane\\_Nunes\\_Scardueli\\_39.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/7/artigos/M/Marcia_Cristiane_Nunes_Scardueli_39.pdf)>

SEGATO, Rita L. **Las estructuras elementales de la violencia: contrato y status en la etiología de la violencia**. Conferencia leída el 30 de junio de 2003 en la abertura del Curso de Verano sobre Violencia de Género dirigido por el Magistrado Baltasar Garzón de al Audiencia Nacional de España en la sede de Lorenzo del Escorial de la Universidad Complutense de Madrid. Série antropologia: Brasília, 2003.

SEGATO, Rita L. **Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais**. Mana vol.12 n.1 Rio de Janeiro Apr. 2006

SEGATO, Rita L. **Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial**. *Epistemologias feministas: ao encontro da crítica radical* revues.org: e-cadernos ces [online] 18, 2012.

SEGATO, Rita L. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de Sueños, 2016.

SEGATO, Rita. **Contra-pedagogías de la crueldad**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2018.

SILVA, Vitória R. da. **No Brasil, 6 mulheres lésbicas são estupradas por dia**. Gênero e Número. 22/08/2019. Acesso em jan. 2020. Disponível em <<http://www.generonumero.media/no-brasil-6-mulheres-lesbicas-sao-estupradas-por-dia/>>

SPIVAK, Gayatri C. **¿Puede hablar el subalterno?**. Revista Colombiana de Antropología, Volumen 39, enero-diciembre 2003, pp.297-364.

TERESI, Verônica M. **La violencia de género en Brasil: un balance de la Ley «Maria da Pena» (2006-2016)**. Revista CIDOB d'Afers Internacionals, n.117, p. 101-122. Diciembre 2017.

UMBA, Mildred A. T. **Encuentro de arte entre mujeres en el territorio del olvido.** Defesa de Trabalho de Conclusão de curso apresentado ao curso de Letras Artes e Mediação Cultural, Universidade Federal da Integração Latino-Americana, 09/12/2019.

WITTIG, Monique. **El pensamiento heterosexual y otros ensayos.** Traducción de Javier Sáez y Paco Vidarte, Barcelona: Egales, 2006.

ZÄNÄ, Nxu. **Contra la teoría Queer. Artículos de Ciudad de Mujeres.** 2010. Disponível em <http://www.ciudaddemujeres.com/articulos/Contra-la-teoria-Queer> Acesso em 23/04/2018.

## 7. LEGISLAÇÕES, NORMATIVAS E SITES

AGENCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Cronologia do direito das mulheres**. Acesso em jan. 2020. Disponível em <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/feminicidio/cronologia-dos-direitos-das-mulheres/>>

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE. DEPARTAMENTO DE AÇÕES PROGRAMÁTICAS ESTRATÉGICAS. **Política nacional de atenção integral à saúde da mulher: princípios e diretrizes / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Acesso em jan. 2020. Disponível em <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica\\_nac\\_atencao\\_mulher.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_atencao_mulher.pdf)>

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984**. Acesso em jan. 2020. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>>

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009**. Acesso em jan. 2020. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-12015-7-agosto-2009-590268-exposicaodemotivos-149280-pl.html>>

CEPAL. **Notas para la igualdad nº 27. El feminicidio, la expresión más extrema de la violencia contra las mujeres**. De 15/11/2018. Acesso em 02/05/2019. Disponível em <[https://oiq.cepal.org/sites/default/files/nota\\_27\\_esp\\_0.pdf](https://oiq.cepal.org/sites/default/files/nota_27_esp_0.pdf)>

CIDH. **Declaração americana dos direitos e deveres do homem**. Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Acesso em 15/03/2019. Disponível em <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao\\_Americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm)>

CIDH. **Convenção americana sobre direitos humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Acesso em 13/03/2019. Disponível em <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>

CIDH. **Estatuto da comissão interamericana de direitos humanos**. Aprovado pela resolução AG/RES. 447 (IX-O/79), adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979a. Acesso em 28/05/2019. Disponível em <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>>

CIDH. **Estatuto da corte interamericana de direitos humanos**. Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79) adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979b. Acesso em 04/06/2019. Disponível em <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>>

CIDH. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “convenção de Belém do Pará”**. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral. Acesso em 10/05/2018. Disponível em <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>

CIDH. **Relatório Anual 2000 n° 54/01, Caso 12.051, Maria Da Penha Maia Fernandes versus Brasil**. 4 de abril de 2001. Acesso em 10/05/2018. Disponível em <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>

DICIO. **Sexualidade**. Dicionário online da língua portuguesa. 2009-2019. Acesso em 17/07/2019. Disponível em <<https://www.dicio.com.br/sexualidade/>>

EVOY, Claire Mc; HIDEG, Gergely. **Global Violent Deaths 2017: Time to Decide**. Small Arms Survey, Graduate Institute of International and Development Studies, Geneva, 2017. Acesso em set. 2018, disponível em <<http://www.smallarmssurvey.org/fileadmin/docs/U-Reports/SAS-Report-GVD2017.pdf>>

GAUDITANO, Rosa. É aberta a primeira delegacia da mulher. **Memorial da democracia**. 2015-2017. Acesso em jan. 2020. Disponível em <<http://memorialdademocracia.com.br/card/e-aberta-a-primeira-delegacia-da-mulher>>

INFOPÉDIA. **Sexualidade**. Dicionário online da língua portuguesa. 2003-2019 Porto Editora. Acesso em 17/07/2019. Disponível em <<https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/SEXUALIDADE>>

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FBSP, Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da violência 2019**. Rio de Janeiro/São Paulo: IPEA; FBSP. 2019. Acesso em ago. 2019, disponível em <[ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf)>

MICHAELIS. **Sexualidade**. Dicionário online da língua portuguesa. 2019. Editora Melhoramentos Ltda. Acesso em 17/07/2019. Disponível em <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/sexualidade/>>

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dez. 1948. Acesso em jan. 2020. Disponível em <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>

OAS. **Comunicado para imprensa n° 024/19 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)**. *CIDH expressa sua profunda preocupação frente à alarmante prevalência de assassinatos de mulheres em razão de estereótipo de gênero no Brasil*. De 29/02/2019. Acesso em 16/05/2019. Disponível em <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/024.asp>>

OAS. **Sobre a OEA » Quem Somos.** Acesso em 27/05/2019. Disponível em <[http://www.oas.org/pt/sobre/quem\\_somos.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp)>

ONU MULHERES. **Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.** CEDAW, 1979. Acesso em jan. 2020. Disponível em <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf)>

PLANALTO. **Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Getúlio Vargas. Acesso em jan. 2020. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>

PLANALTO. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988.** Ulysses Guimarães, Presidente. Mauro Benevides, 1.º Vice-Presidente. Brasília, 5 de outubro de 1988. Acesso em 16/06/2019. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

PLANALTO. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Fernando Collor. Acesso em jan. 2020. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>

PLANALTO. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Fernando Henrique Cardoso; Nelson A. Jobim. Brasília, 26 de setembro de 1995. Acesso em 16/06/2019. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>

PLANALTO. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.** Fernando Henrique Cardoso, Presidente. Brasília, 1º de agosto de 1996. Acesso em jan. 2020. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm)>

PLANALTO. **Lei nº 10.778, de 24 de Novembro De 2003.** Luiz Inácio Lula da Silva. Acesso em jan. 2020. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.778.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.778.htm)>

PLANALTO. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.** Luiz Inácio Lula da Silva. Acesso em jan. 2020. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>

PLANALTO. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006.** Luiz Inácio Lula da Silva. Acesso em jan. 2020. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>

PLANALTO. **Decreto nº 7.393, de 15 de dezembro de 2010.** Luiz Inácio Lula da Silva. Acesso em jan. 2020. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2007-2010/2010/Decreto/D7393.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2010/Decreto/D7393.htm)>

PLANALTO. **Lei nº 12.845, de 1º de Agosto de 2013.** Dilma Rousseff. Acesso em jan. 2020. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2013/Lei/L12845.htm)>

PLANALTO. **Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013.** Dilma Rousseff. Acesso em jan. 2020. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/decreto/d7958.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/decreto/d7958.htm)>

PLANALTO. **Decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013.** Dilma Rousseff. Acesso em jan. 2020. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/decreto/D8086.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/decreto/D8086.htm)>

PLANALTO. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Dilma Rousseff. Acesso em jan. 2020. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm)>

PLANALTO. **Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017.** Michel Temer. Acesso em jan. 2020. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm)>

PLANALTO. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018.** Michel Temer. Acesso em jan. 2020. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/13641.htm)>

PLANALTO. **Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018.** Michel Temer. Acesso em jan. 2020. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm)>

PLANALTO. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** José Antonio Dias Toffoli. Acesso em jan. 2020. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm)>

PLANALTO. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018.** Michel Temer. Acesso em jan. 2020. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm)>

PLANALTO. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019.** Jair Messias Bolsonaro. Acesso em jan. 2020. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm)>

PLANALTO. **Lei nº 13.836, de 4 de junho de 2019.** Jair Messias Bolsonaro. Acesso em jan. 2020. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13836.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13836.htm)>

PLANALTO. **Lei nº 13.871, de 17 de setembro de 2019.** Jair Messias Bolsonaro. Acesso em jan. 2020. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13871.htm)>

PLANALTO. **Lei nº 13.880, de 8 de outubro de 2019.** Jair Messias Bolsonaro. Acesso em jan. 2020. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm)>

PLANALTO. **Lei nº 13.882, de 8 de outubro de 2019.** Jair Messias Bolsonaro. Acesso em jan. 2020. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13882.htm)>

PLANALTO. **Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019.** Jair Messias Bolsonaro. Acesso em jan. 2020. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13894.htm)>

PLANALTO. **Decreto nº 10.112, de 12 de novembro de 2019.** Jair Messias Bolsonaro. Acesso em jan. 2020. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/decreto/D10112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/decreto/D10112.htm)>

PLANALTO. **Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019.** Jair Messias Bolsonaro. Acesso em jan. 2020. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2019/lei/L13931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13931.htm)>

RODRIGUES, Léo. **Em 91,7% das cidades do país, não há delegacia de atendimento à mulher.** Rio de Janeiro: Agência Brasil, 2019. Acesso em jan. 2020. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/em-917-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-de-atendimento-mulher>>

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.** Brasília, 2005. Acesso em jan. 2020. Disponível em <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnpm\\_compacta.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnpm_compacta.pdf)>

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Brasília, 2007. Acesso em jan. 2020. Disponível em <[https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2009/09/pacto\\_violencia.pdf](https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2009/09/pacto_violencia.pdf)>

SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES; SECRETARIA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Brasília: Presidência da República, 2011. Acesso em jan. 2020. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>

SENADO. **Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República: Brasília, 2011. Acesso em jan. 2020. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HABEAS CORPUS 106.212 MATO GROSSO DO SUL.** 24/03/2011a. Acesso em jan. 2020. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1231117>>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **União homoafetiva como entidade familiar.** 05/05/2011b. Acesso em jan. 2020. Disponível em

<https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalJurisprudencia&idConteudo=193683>>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424**. 09/02/2012a. Acesso em jan. 2020. Disponível em  
<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=245474001&ext=.pdf>>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19**. 09/02/2012b. Acesso em jan. 2020. Disponível em  
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa**. 13/06/2019. Acesso em jan. 2020. Disponível em  
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 172.634 - DF** (2010/0087535-0). 06/03/2012a. Acesso em jan. 2020. Disponível em  
<[http://www.mppe.mp.br/siteantigo/192.168.1.13/uploads/5AMOtzz1iaxiwsmmy1XPkQ/0mPmmoQQ5l88uJjDQkivTg/STJ\\_HC\\_172.634\\_-\\_DF\\_INTEIRO\\_TEOR\\_DO\\_ACRDO SOBRE CRIME PRATICADO CONTRA CUNHADA DO RU E INCIDNCIA DA LMP.pdf](http://www.mppe.mp.br/siteantigo/192.168.1.13/uploads/5AMOtzz1iaxiwsmmy1XPkQ/0mPmmoQQ5l88uJjDQkivTg/STJ_HC_172.634_-_DF_INTEIRO_TEOR_DO_ACRDO SOBRE CRIME PRATICADO CONTRA CUNHADA DO RU E INCIDNCIA DA LMP.pdf)>

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas Corpus nº 184.990 - RS** (2010/0169388-0). 12/06/2012b. Acesso em jan. 2020. Disponível em  
<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201001693880&dt\\_publicacao=09/11/2012](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201001693880&dt_publicacao=09/11/2012)>

UNODC, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes. **Global Study on Homicide - Gender-related killing of women and girls 2018**. Viena: DISCLAIMERS, 2018. Acesso em ago. 2019, disponível em  
<[https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/GSH2018/GSH18\\_Gender-related\\_killing\\_of\\_women\\_and\\_girls.pdf](https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/GSH2018/GSH18_Gender-related_killing_of_women_and_girls.pdf)>